

## **LEI N.º 6586/2004**

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador – PDDU e dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica aprovado, na forma da presente Lei, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador – PDDU, doravante denominado Plano Diretor, que constitui a Revisão e Atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU – aprovado pela Lei 3.525 de 11 de setembro de 1985.

Art. 2º O Plano Diretor, na forma da presente Lei, atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal – arts. 7º, inciso XXII; 21, inciso II, alínea “f”; 73; 74; 75 e 79 e na Lei 3.345 de 01 de dezembro de 1983 – arts. 2º, 6º, 7º, 16 e 17, bem como às disposições da Constituição Federal, art. 182, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia, art. 59, inciso II, e da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – arts. 39; 40, §§ 1º, 2º e 3º; 41, Incisos I, II, III e IV; e 42.

Art. 3º Na elaboração do Plano Diretor foram observadas, ainda, as obrigações instituídas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 80 e 92, pela Lei 3.345/83, arts. 3º, 4º e 5º, bem como pela Lei Federal 10.257/01, arts. 40, § 4º; 43, incisos I, II e III.

Art. 4º O Plano Diretor terá vigência de 08 (oito) anos, contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Município, devendo, ao final desse prazo, ser substituído por versão revista e atualizada.

**TÍTULO II**  
**DA INSERÇÃO DO PLANO DIRETOR NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO DO**  
**MUNICÍPIO E DE SEUS FUNDAMENTOS GERAIS**

Art. 5º Na condição de elemento central do processo de planejamento do Município, o Plano Diretor será objeto de processo de implantação sistemático, que deverá prever o acompanhamento permanente, a avaliação periódica, a orientação para o uso dos instrumentos de política urbana contemplados no Plano, e a preparação de sua revisão e atualização em tempo hábil, de forma a atender ao disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Plano Diretor tem por funções e finalidades:

I – fornecer as bases para o estabelecimento do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais;

II – orientar a elaboração dos planos complementares e dos programas financeiros dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, promovendo sua integração, mediante o fornecimento das bases técnicas e programáticas necessárias;

III – propiciar as condições necessárias à habilitação do Município à captação de recursos financeiros de apoio a programas de desenvolvimento urbano junto a fontes nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV – tornar público os dados atualizados concernentes à realidade municipal, bem como os objetivos e diretrizes da administração, de modo a orientar as atividades públicas e privadas;

V – permitir o adequado posicionamento da administração municipal em suas relações com os órgãos e entidades da administração direta e indireta, federal e estadual, vinculados ao desenvolvimento urbano;

VI – motivar e canalizar adequadamente a participação da comunidade e dos órgãos e entidades públicos nas decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento urbano;

VII – orientar a manutenção de um acervo disponível de projetos, adequado à utilização dos recursos municipais e ao desenvolvimento urbano integrado.

Art. 7º São princípios orientadores da elaboração do Plano Diretor e de seu uso como instrumento do desenvolvimento do Município:

I – a sua inserção em um processo de planejamento permanente e contínuo;

II – o comprometimento e a cooperação entre os diversos agentes sociais públicos e privados no planejamento municipal;

III – a democratização das relações entre sociedade civil e Estado, pela garantia, aos cidadãos, do direito à informação sobre o planejamento e a gestão municipal;

IV – a consideração da cultura local como fator de afirmação das identidades da população, de atratividade e de geração de oportunidades e renda;

V – a valorização da posição de Salvador, como metrópole nacional, no contexto das relações sóciopolíticas e econômicas globalizadas;

VI – a visão estratégica do planejamento, caracterizada pela consideração material dos meios e recursos disponíveis, de forma a assegurar a factibilidade e a oportunidade das propostas;

VII – a perspectiva de um projeto de cidade socialmente construído;

VIII – a busca da produtividade, eficiência, eficácia e economia de recursos na organização da máquina administrativa e nas ações do setor público;

IX – o fortalecimento da capacidade de auto-financiamento;

X – a presença das componentes econômica, social, cultural, ambiental e de gestão, em todos os campos e aspectos abordados no Plano Diretor.

### **TÍTULO III**

#### **DOS DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO**

Art. 8º Para os fins do Plano Diretor, são considerados os dados gerais do Município do Salvador os constantes do **Anexo A.01** desta Lei.

### **TÍTULO IV**

#### **DAS QUESTÕES FUNDAMENTAIS DO DESENVOLVIMENTO DE SALVADOR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA PROBLEMÁTICA DE DESENVOLVIMENTO DE SALVADOR**

Art. 9º São considerados característicos da problemática de desenvolvimento de Salvador, para efeito da definição dos Objetivos, Políticas, Diretrizes e Proposições do Plano Diretor, os elementos constantes do **Anexo A.02** desta Lei.

## CAPÍTULO II DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS CONSIDERADOS PELO PLANO DIRETOR

Art. 10. Para os mesmos fins de que trata o artigo anterior, são considerados como Desafios e Perspectivas do Desenvolvimento de Salvador, os constantes do **Anexo A.03** desta Lei.

## TÍTULO V DA EVOLUÇÃO, PROJEÇÕES E DEMANDAS CONSIDERADAS NO PLANO DIRETOR

### CAPÍTULO I DA POPULAÇÃO

Art. 11. São adotados, para os fins do Plano Diretor, os dados de evolução e projeções de população constantes do **Anexo A.04** desta Lei, os quais passam a constituir referência obrigatória para todos os planos e programas do Município que requeiram projeções populacionais.

### CAPÍTULO II DA ATIVIDADE ECONÔMICA E OCUPAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA

#### Seção I Da Evolução e Perspectivas da Atividade Econômica

Art. 12. Na condição de elemento central do processo de desenvolvimento de Salvador, a atividade econômica no Município é considerada, para os fins do Plano Diretor, segundo o quadro evolutivo e perspectivas apresentadas no **Anexo A.05** desta Lei.

Seção II  
Da Estrutura, da Segmentação e das Perspectivas da Ocupação  
da Mão-de-obra no Município

Art. 13. As demandas de ocupação de mão-de-obra consideradas no Plano Diretor se fundamentam nos dados do **Anexo A.06** desta Lei.

Seção III  
Dos Segmentos da Atividade Econômica de Especial Interesse  
para o Desenvolvimento Municipal

Subseção I  
Do Turismo

Art. 14. Como segmento da atividade econômica de peculiar interesse para o desenvolvimento do Município, o Turismo será considerado no Plano Diretor segundo os dados constantes do **Anexo A.07** desta Lei.

Subseção II  
Da Empresa e do Trabalho Informal

Art. 15. De consideração particularizada por sua participação na economia de Salvador, a empresa e o trabalho informal são abordados no Plano Diretor com fundamento nos dados constantes do **Anexo A.08** desta Lei.

CAPÍTULO III  
DA RENDA

Art. 16. Para efeito de caracterização, no Plano Diretor, das demandas sociais, de serviços e equipamentos, de espaço e de habitação, são adotados como fundamentos os dados de renda constantes do **Anexo A.09** desta Lei.

CAPÍTULO IV  
DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Seção I  
Da Educação

Subseção I  
Do Perfil e Características Gerais da Educação no Município

Art. 17. No âmbito do Plano Diretor, são consideradas como fundamentos para as proposições referentes ao setor Educação:

I – repartição constitucionalmente definida entre os níveis de governo, com base no princípio da descentralização, cabendo ao nível municipal, com preferência, a responsabilidade pelo ensino fundamental;

II – presença, em caráter supletivo, do nível estadual junto ao ensino fundamental e médio;

III – abertura à participação da iniciativa privada na manutenção e oferta de ensino em todos os níveis, obedecidos padrões e referências estabelecidos pelo Poder Público;

IV – gestão do sistema municipal de educação com participação da comunidade, assegurada pela presença desta na composição do Conselho Municipal do setor e nos sistemas de gestão compartilhada, por estabelecimento de ensino;

V – exigência, nos termos da Lei Orgânica Municipal, de Plano Municipal de Educação, voltado para a orientação da atuação pública e privada junto ao setor.

Art. 18. As proposições do Plano Diretor referentes à Educação baseiam-se nos dados de oferta e evolução constantes do **Anexo A.10** desta Lei.

Subseção II  
Da Situação e Demandas em Educação Segundo os Níveis e Segmentos

Art. 19. Para os fins do Plano Diretor, são considerados os dados de situação atual e demandas ao sistema educacional constantes do **Anexo A.11** desta Lei.

Seção II  
Da Saúde

Subseção I

Do Sistema de Planejamento e do Modelo de Atenção à Saúde

Art. 20. As propostas do Plano Diretor para a saúde observam as determinações constitucionais incidentes sobre o setor, na forma que se segue:

- I – inserção da saúde no quadro das políticas econômicas e sociais;
- II – superação do conceito do direito à saúde como direito previdenciário, para a condição de direito social e universal, derivado do exercício pleno da cidadania;
- III – caracterização dos serviços e ações de saúde como de relevância pública;
- IV – instituição do Sistema Único de Saúde – SUS – descentralizado, de comando único em cada esfera de governo, com atendimento integral e participação da comunidade;
- V – integração da saúde à seguridade social.

Parágrafo único. Em decorrência das determinações constitucionais, o quadro de propostas para a saúde é orientado, também, pelas Leis Federais 8.080 de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a organização do SUS no País e a participação social na sua gestão.

Art. 21. As propostas do Plano Diretor para a saúde observam, também, as orientações quanto ao processo de descentralização e as medidas de implantação do SUS consubstanciadas nas Normas Operacionais Básicas – NOB, em especial a NOB/96, que enquadra o Município do Salvador no estágio de Gestão Plena da Atenção Básica à Saúde, com autonomia financeira para gestão de toda a rede ambulatorial, de vigilância epidemiológica e sanitária, Conselho Municipal de Saúde – CMS, Fundo Municipal de Saúde – FMS e Conselhos Locais, precursores dos futuros Conselhos Distritais.

Parágrafo único. São consideradas condições complementares do Sistema de Saúde, instituídas conforme as NOB:

I – criação do Piso Assistencial Básico – PAB – estabelecendo critério populacional para o financiamento das ações básicas de saúde;

II – instituição da Programação Pactuada Integrada – PPI – cabendo:

a) ao gestor municipal, programar as ações de saúde das redes pública e privada em seu território;

b) ao Estado, o papel de mediador;

c) ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, aprovar a programação;

d) à Comissão Intergestora Bipartite – CIB, negociar a programação;

e) ao Conselho Estadual de Saúde – CES, deliberar sobre a programação;

III – criação de sistemas municipais de auditoria, controle e avaliação, regionalização e hierarquização da rede de atendimento;

IV – indicação de formas de organização a serem adotadas pelo gestor municipal para garantir o atendimento integral;

V – responsabilização do município pela saúde de todos os residentes em seu território, com explicitação do Modelo de Saúde centrado no bem-estar das pessoas e na qualidade do meio ambiente, bem como no estreitamento dos vínculos das equipes de saúde com a comunidade;

VI – Plano Municipal de Saúde, atualizado, no mínimo, a cada quatro anos, tendo a vigilância à saúde como modelo de atuação do setor, com as seguintes diretrizes para o processo de descentralização:

a) fortalecimento dos Distritos Sanitários – DS e de seu papel no atendimento de suas áreas de abrangência;

b) autonomia dos DS para o pleno exercício de suas funções;

c) responsabilidade dos DS pelas ações prioritárias de saúde incidindo sobre causas e danos causados pelas enfermidades nas unidades de atendimento;

VII – Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS e Programa Saúde de Família – PSF como programas principais, dentre aqueles previstos no SUS.



## Subseção II

### Do Quadro de Demandas Consideradas em Saúde

Art. 22. As propostas para o setor Saúde, no âmbito do Plano Diretor, estão voltadas ao atendimento das demandas qualitativas e quantitativas arroladas no **Anexo A.12** desta Lei.

## Subseção III

### Dos Recursos Físicos e Humanos Para a Saúde

Art. 23. Os recursos físicos e humanos considerados nas propostas do Plano Diretor para o atendimento em saúde constam do **Anexo A.13** desta Lei.

## Seção III

### Do Lazer/Recreação/Esporte

Art. 24. Para os fins do Plano Diretor, fica estabelecida a classificação das atividades e equipamentos de lazer/recreação/esporte constante do **Anexo A.14** desta Lei.

Art. 25. Os eventos, programas e equipamentos de lazer/recreação/esporte em Salvador que constituem a base para a definição das propostas do Plano Diretor atinentes ao setor, são os que constam do **Anexo A.15** desta Lei.

## Seção IV

### Da Promoção e Assistência Social

Art. 26. As proposições do Plano Diretor referentes à Promoção e Assistência Social estão orientadas pelas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, com a regulamentação dada pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 27. A ação de Promoção e Assistência Social no Município será desenvolvida:

I – diretamente pelo Poder Público, no atendimento a segmentos sociais considerados prioritários;

II – por meio de entidades privadas, no atendimento a situações selecionadas conforme as respectivas especializações.

Art. 28. Os programas e ações considerados como base para as proposições do Plano Diretor em Promoção e Assistência Social constam do **Anexo A.16** desta Lei.

#### Seção V Da Segurança Pública

Art. 29. Para os fins do presente Plano Diretor, compreende-se por Segurança Pública o conjunto de ações desenvolvidas por instituições públicas, com o objetivo de garantir e preservar os direitos dos cidadãos na manutenção do bem-estar social, abrangendo os campos da assistência e da prevenção.

§ 1º No campo da assistência, são enquadradas as atividades de pronto atendimento ao cidadão na preservação dos direitos assegurados pelo pacto social da democracia, desenvolvidas a partir do poder de polícia, e que subsidiam a ação da justiça no caso de violação dos direitos do cidadão.

§ 2º No campo da prevenção, enquadram-se:

I – atividades de qualificação do pessoal envolvido com o setor segurança;

II – campanhas de esclarecimento dos direitos e deveres dos cidadãos;

III – atividades de interação entre polícia, justiça e população;

IV – todas as demais atividades que garantem a cada cidadão o livre arbítrio e a liberdade de ir e vir sem ser molestado.

Art. 30. O sistema de segurança pública considerado para os fins do Plano Diretor é composto por:

I – Sistema de Segurança Pública do Estado, integrado pela Secretaria da Segurança Pública, à qual estão vinculadas a Polícia Civil e o Departamento de Polícia Técnica; pela Polícia Militar, à qual está vinculada o Corpo de Bombeiros Militar; pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e pelo Conselho Estadual de Trânsito;

II – Guarda Municipal de Salvador;

III – os serviços de segurança no trânsito e salva-vidas a cargo do Município.

Art. 31. As atribuições dos diferentes órgãos, entidades e serviços no âmbito do Sistema de Segurança Pública são os constantes do **Anexo A.17** desta Lei.

Art. 32. As propostas do Plano Diretor referentes à Segurança Pública estão fundamentadas nos indicadores constantes do **Anexo A.18** desta Lei.

#### Seção VI Da Defesa Civil

Art. 33. As proposições do Plano Diretor referentes à Defesa Civil fundamentam-se nos dados e indicadores constantes do **Anexo A.19** desta Lei.

### CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA

#### Seção I Do Saneamento Básico

##### Subseção I Do Abastecimento de Água

Art. 34. As propostas do Plano Diretor para o setor Abastecimento de Água prevêm a manutenção do sistema de concessão dos serviços à Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura do Governo do Estado da Bahia.

Art. 35. O sistema de abastecimento de água considerado para o atendimento das necessidades e demandas do Município nos horizontes do Plano Diretor é o Sistema Integrado de Abastecimento de Água – SIAA, que abastece, além de Salvador, os Municípios de Candeias, Lauro de Freitas, Madre de Deus, São Francisco do Conde e Simões Filho.

Art. 36. Os dados técnicos referentes à configuração, dimensões, demandas, intervenções ordenadas segundo escalas de prioridade, do Sistema considerado, e que formam a base para as proposições do setor no âmbito do Plano Diretor, são os constantes do **Anexo A.20** desta Lei.

#### Subseção II Do Esgotamento Sanitário

Art. 37. As propostas do presente Plano Diretor para o setor Esgotamento Sanitário prevêm a manutenção do sistema de concessão dos serviços à EMBASA.

Art. 38. São incorporados ao Plano Diretor, como base para as propostas referentes ao setor Esgotamento Sanitário, os dados de configuração, dimensões, demandas e intervenções contidas no Programa de Saneamento Ambiental Bahia Azul, inseridos na Revisão e Atualização do Plano Diretor de Esgotos de Salvador, de 1997, que constam do **Anexo A.21** desta Lei.

#### Subseção III Da Drenagem

Art. 39. As propostas do Plano Diretor, no que se refere à Drenagem, considerarão, como fundamentação, os dados constantes do **Anexo A.22** desta Lei.

#### Subseção IV Da Limpeza Urbana e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 40. As propostas do Plano Diretor para o setor Limpeza Urbana/Disposição Final dos Resíduos Sólidos têm como base os dados constantes do **Anexo A.23** desta Lei.

## Seção II Da Energia

Art. 41. O Município considerará a energia elétrica como fonte principal de seu provimento energético, sem prejuízo das demais fontes, cujo uso será permanentemente incentivado.

Art. 42. Nos horizontes do Plano Diretor, o sistema considerado de provimento de energia elétrica ao Município será o que opera como segmento da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF – tendo sua distribuição efetuada pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA – interligada aos Municípios de Lauro de Freitas e Simões Filho.

Art. 43. A situação do sistema de provimento de energia elétrica do Município, dada por sua configuração, dimensões, demandas e intervenções programadas, e a partir da qual são definidas as propostas do Plano Diretor para o setor, é a constante do **Anexo A.24** desta Lei.

Art. 44. São consideradas como formas alternativas de energia a serem potencialmente exploradas para o suprimento do Município a co-geração, a célula combustível, a energia eólica, a geotérmica e a solar.

Parágrafo único. As condições presentes e potenciais consideradas no Plano Diretor para o uso das formas alternativas de provimento da energia ao Município são as constantes do **Anexo A.25** desta Lei.

Art. 45. As propostas do Plano Diretor, no que se refere ao provimento energético por gás natural, estão assentadas nas determinações constitucionais federais que cominam ao Estado federado a distribuição desse combustível, instrumentadas na Bahia pelo Decreto Estadual 4.401, de 26 de fevereiro de 1991, pelo qual tem início processo de constituição da Companhia Estadual de Gás – BAHIAGAS – considerada, nos horizontes do Plano, como concessionária responsável pelo setor, sob fiscalização e controle da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicação – AGERBA.

Art. 46. As configurações, dados dimensionais, de demandas estimadas, e de intervenções em programação para o sistema de gás natural no Município, consideradas no Plano Diretor, são as constantes do **Anexo A.26** desta Lei.

### Seção III Das Telecomunicações

Art. 47. Para efeito da definição das propostas do Plano Diretor, referente ao setor Telecomunicações, são consideradas as condições resultantes do processo de desestatização dos serviços do setor, que contemplam, no Município do Salvador, a gestão organizada a partir da empresa “holding” TELEBRÁS, da concessionária estadual, e da EMBRATEL, sob controle da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 48. São considerados, para os fins do Plano Diretor, como integrantes do setor Telecomunicações, os serviços:

- I – de Voz;
- II – de Textos, Imagem e Vídeo;
- III – de “Vídeo Broadcasting”;
- IV – de Emissão Sonora.

Art. 49. São considerados, para fins de fundamentação das propostas do Plano Diretor referentes ao setor Telecomunicações, os dados constantes do **Anexo A.27** desta Lei.

## Seção IV

### Dos Transportes e Circulação

#### Subseção I

#### Dos Modos Operantes no Município

Art. 50. Para os fins deste Plano Diretor, são considerados como modos de transporte operantes no Município:

- I – o modo aeroviário;
- II – o modo hidroviário;
- III – o modo ferroviário;
- IV – o modo rodoviário;
- V – o modo dutoviário;
- VI – o modo funicular, compreendendo as modalidades elevador e plano inclinado;
- VII – o modo pedestre/ciclovário.

Parágrafo único. São considerados, para efeito de caracterização da operacionalidade dos diversos modos presentes, os seguintes raios de alcance espacial de suas operações:

- I – local, restrito a um bairro, ou Região Administrativa – RA;
- II – municipal, entre Regiões Administrativas;
- III – regional, intermunicipal restrito à Região Metropolitana de Salvador – RMS;
- IV – Inter-regional, intermunicipal interligando Salvador a outras regiões da Bahia que não a RMS;
- V – interestadual, entre Salvador e outros Estados que não a Bahia;
- VI – exterior, entre Salvador e países que não o Brasil.

Art. 51. As instalações físicas, edificações, equipamentos e serviços disponibilizados, segundo os diversos modos, para os transportes no Município, e sobre os quais se fundamentam as propostas do presente Plano para o setor, são os constantes do **Anexo A.28** desta Lei.

## Subseção II

### Do Transporte de Passageiros Urbano e Interurbano

Art. 52. As distribuições modais, volumes, operações e demais dados relevantes para a fundamentação das propostas do Plano Diretor referentes ao Transporte de Passageiros Urbano e Interurbano, Individual e Coletivo, são os constantes do **Anexo A.29** desta Lei.

## Subseção III

### Do Transporte de Cargas

Art. 53. São considerados, para os fins do Plano Diretor, como dados de fundamentação de propostas, no que se refere a Transporte de Cargas, os constantes do **Anexo A.30** desta Lei.

## Subseção IV

### Do Sistema Viário

Art. 54. Para os fins do Plano Diretor, são considerados os dados referentes ao Sistema Viário do Município os constantes do **Anexo A.31** desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

## Seção I

### Da Iluminação Pública

Art. 55. Para a definição das propostas referentes à Iluminação Pública a serem incluídas no Plano Diretor, será tomado por orientação o Plano de Energia Elétrica do Município, elaborado em 1997, em ação integrada pelos governos federal, estadual e municipal.



Parágrafo único. Na definição das propostas referentes ao setor, será contemplada, além da iluminação corrente e de segurança, a iluminação de realce, aplicada a exemplares do patrimônio histórico, artístico, e monumental, bem como aos espaços públicos dotados de valor simbólico e referencial relevante.

Art. 56. O perfil do setor Iluminação Pública, no Município, com suas configurações, dimensionamento e programação para intervenção, a ser tido em conta no Plano Diretor, é o constante do **Anexo A.32** desta Lei.

## Seção II

### Dos Cemitérios e Serviços Funerários

Art. 57. Para os fins do Plano Diretor, no que se refere a Cemitérios e Serviços Funerários, serão considerados os serviços e equipamentos mantidos pelo setor público municipal e pelas entidades da comunidade.

§ 1º Na formulação das propostas do Plano Diretor para o setor, serão consideradas as determinações legais: da Lei Orgânica Municipal, art. 7º, inciso XIX; do Código de Polícia Administrativa do Município, Lei 5.503/99, art. 202; do Decreto Municipal 11.301/96; bem como, no que cabe, da Lei nº 3.377/84 - Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo – LOUOS, na forma constante do **Anexo A.33** desta Lei.

§ 2º A oferta atual de serviços e equipamentos, considerada como base para a definição das propostas do Plano Diretor referentes a Cemitérios e Serviços Funerários é a constante do **Anexo A.34** desta Lei.

Art. 58. Na definição das propostas do Plano Diretor para Cemitérios/Serviços Funerários, serão considerados os dados de problemática e demanda constantes do **Anexo A.35** desta Lei.

## Seção III

### Do Abastecimento Alimentar

Art. 59. Para os fins do Plano Diretor, são considerados serviços e equipamentos públicos de abastecimento alimentar, de funções supletivas às da rede privada do setor, composta de mercadinhos, lojas, redes de supermercados, lojas de conveniências, padarias/confeitarias e congêneres:

I – sob responsabilidade municipal

1. feiras fixas e móveis;

2. mercados;

II – sob responsabilidade do Estado da Bahia:

1. lojas da EBAL – Empresa Baiana de Alimentação, também denominadas Cestas do Povo;

2. Centro Estadual de Abastecimento – CEASA.

Art. 60. As condições presentes, problemas, necessidades identificadas e ações emergentes consideradas na definição das propostas do Plano Diretor para o setor Abastecimento Alimentar são as constantes do **Anexo A.36** desta Lei.

## CAPÍTULO VII

### DOS ASSENTAMENTOS, USO E OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

Art. 61. Os dados relativos à evolução do assentamento e à configuração dos espaços urbanos e não-urbanos a serem considerados como base para as propostas de organização espacial do Plano Diretor são os constantes do **Anexo A.37** desta Lei.

Art. 62. As densidades de assentamento e padrões tipológicos de ocupação no território municipal, considerados na fundamentação das propostas para a organização espacial que integram o Plano Diretor, são os constantes do **Anexo A.38** desta Lei.

Art. 63. As propostas do Plano Diretor para a organização espacial no Município consideram os dados de demanda projetada para o uso residencial e para as atividades econômicas constantes do **Anexo A.39** desta Lei.

CAPÍTULO VIII  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

Art. 64. Para os fins do Plano Diretor, são considerados os dados referentes ao perfil financeiro geral e sua evolução no Município os constantes do **Anexo A.40** desta Lei.

Art. 65. As propostas do Plano Diretor levam em conta, no que respeita às finanças públicas municipais, o quadro do endividamento, resultados primário e operacional, previsões e simulações até o ano 2005, constantes do **Anexo A.41** desta Lei.

CAPÍTULO IX  
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTÃO

Art. 66. Para os fins do Plano Diretor, a organização administrativa e o processo de gestão no Município são considerados a partir dos seguintes elementos estruturantes:

- I – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal;
- II – formas de participação da população nos processos de formulação de políticas e decisório;
- III – fundos financeiros para suporte a políticas localizadas;
- IV – sistemas de informação a serviço da Administração.

Art. 67. São considerados relevantes para a configuração da organização administrativa e gestão no Município, a ser tida em conta nas propostas do Plano Diretor, os elementos constantes do **Anexo A.42** desta Lei.

**TÍTULO VI**  
**DOS OBJETIVOS E DA POLÍTICA GERAL DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO

## Seção I Dos Objetivos Gerais

Art. 68. Para os fins do Plano Diretor, são definidos os seguintes Objetivos Gerais de Desenvolvimento do Município:

I – elevação do nível da renda gerada, e distribuída pela população do Município;

II – redução do nível de concentração da renda apropriada;

III – redução do nível de exclusão social existente em amplas camadas da população local, com ampliação do acesso às oportunidades de trabalho e renda, universalidade, equidade e confiabilidade dos serviços que promovam sua qualificação;

IV – melhoria do quadro ambiental do Município, com o prosseguimento e ampliação dos avanços parciais até o presente incorporados, consolidando o preceito do desenvolvimento sustentável como orientador das ações públicas e particulares;

V – conservação, manutenção da dinâmica, e valorização dos componentes do quadro cultural de Salvador, assegurando a vitalidade das manifestações da produção imaterial sem prejuízo de sua inserção nos circuitos de mercado, e integrando organicamente à estrutura de assentamento e funcional da cidade os elementos do patrimônio material;

VI – favorecimento do pleno exercício da cidadania, com o desenvolvimento pessoal permanente, e o desfrute dos direitos sociais e econômicos fundamentais assegurados na Lei.

## Seção II Dos Objetivos Específicos

Art. 69. São considerados Objetivos Específicos, no que se refere à posição de Salvador nas redes urbanas do Estado da Bahia, do Brasil e mundial:

I – exercício pleno das funções de Salvador como capital de Estado, cabeceira de sua região metropolitana, e de sua região de influência, com a manutenção de sua vitalidade como centro difusor de inovações e de ofertas de alcance supra-municipal;

II – consolidação do papel de Salvador, na condição de uma das metrópoles nacionais do Brasil, como pólo singular de configuração de identidade e síntese cultural nacional, de vanguarda na pesquisa e experimentação técnico-cultural, e de criação de oportunidades econômicas originais de desenvolvimento;

III – inserção plena de Salvador, através da articulação conseqüente com o pólo dinâmico do Sudeste brasileiro, na rede mundial de cidades integrada econômica e funcionalmente no processo de globalização.

Art. 70. São considerados Objetivos Específicos, no que se refere ao papel de Salvador como suporte urbano funcional ao assentamento e à economia de sua região e Estado:

I – manutenção, pelo Município, em condições locacionais seguras e diversificadas, de um quadro de ofertas de espaços para instalação de atividades econômicas conseqüente com o novo ciclo da economia nacional e da Região Metropolitana de Salvador, caracterizado pela abertura eclética e competitiva às demandas emergentes;

II – elevação dos níveis de acessibilidade e conforto, para as camadas majoritárias da população, aos bens e serviços em oferta no Município, com destaque, nessa função, dos meios de transporte coletivo e comunicação;

III – redução da segregação existente, no Município, entre as áreas urbanizadas legais, regulares, implantadas a partir de projetos aprovados nas instâncias pertinentes, e as áreas irregulares, implantadas sem a devida aprovação legal, mediante ações de reurbanização efetuadas com o concurso das populações residentes nas mesmas e recursos do mercado imobiliário;

IV – reabilitação e dotação de condições de operacionalidade e desempenho, adequadas às áreas especializadas para a circulação de bens, mercadorias e atividades complementares à produção (complexos portuário e aeroportuário, DINURB e CEASA);

V – eliminação dos fatores crônicos e pontos de bloqueio à circulação de veículos de transporte coletivo, cargas e de transporte individual;

VI – equalização da oferta de infra-estrutura de saneamento básico aos níveis já atingidos pelos setores de ponta, nos setores ainda não ampliados e modernizados.

Art. 71. São considerados Objetivos Específicos, no que se refere às condições sociais da população e dos serviços destinados ao seu atendimento:

I – recuperação de padrões de serviço na Educação, aptos a habilitar a população do Município para a inserção no mercado de trabalho, conforme o tipo de demandas qualificadas que se colocam presentemente, no novo ciclo econômico, para a mão-de-obra;

II – recuperação dos padrões de saúde, com idêntica finalidade;

III – aumento da autonomia financeira do Município, de forma a permitir a este ampliar a sua capacidade de investimentos nos setores estratégicos para a qualificação de sua população;

IV – recuperação pelo Município de sua condição de pólo de elaborações culturais avançadas, tirando partido da atratividade de que suas condições históricas, urbanísticas e paisagístico/ambientais desfrutam junto ao mercado em geral e aos seus segmentos ligados à experimentação e à pesquisa;

V – garantia da participação da população no equacionamento das grandes políticas públicas.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA GERAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 72. A concepção da Política Geral de Desenvolvimento que norteia a definição das propostas do Plano Diretor está baseada nos elementos constantes do **Anexo A.43** desta Lei.

Art. 73. A Política Geral de Desenvolvimento do Município tem seus conteúdos desdobrados nas dimensões e campos seguintes:

I – desenvolvimento econômico;

II – desenvolvimento social;

III – organização espacial;

IV – desenvolvimento político-institucional.

Art. 74. Os conteúdos gerais da Política de Desenvolvimento segundo as dimensões e campos considerados assim se enunciam:

I – na dimensão do desenvolvimento econômico – ações voltadas para a ampliação da base econômica e da renda municipal, orientadas à inserção produtiva da população no mercado de trabalho e à melhoria da qualidade dos postos de trabalho existentes;

II – no âmbito do desenvolvimento social – valorização do cidadão e sua inserção plena nas atividades econômicas, sociais e culturais da cidade, otimizando o aproveitamento do potencial humano com suas habilidades, interesses e traços culturais, respeitando-se, ainda, as especificidades de raça, gênero, crença, idade, orientação sexual e outras;

III – no plano da organização espacial – ações voltadas à elevação do padrão de qualidade urbano/ambiental, com o pleno aproveitamento dos atributos naturais e da infra-estrutura implantada, à utilização equilibrada dos recursos ambientais, e à superação da lógica de segregação espacial, que, historicamente, vem caracterizando a estruturação do espaço de Salvador;

IV – na esfera político-institucional – reconhecimento e assunção do papel do Município como indutor do desenvolvimento, provedor dos serviços urbanos básicos, articulador e regulador; estímulo à solidariedade como fator de transformação e democratização plena da sociedade; ampliação da autonomia financeira e da capacidade de investimentos do Município pela potencialização da arrecadação e racionalização dos gastos; descentralização administrativa e capacitação dos recursos humanos, para a prestação dos serviços aos usuários/cidadãos segundo padrões de qualidade avançados.

Art. 75. Os conteúdos gerais da Política de Desenvolvimento se desdobram nas seguintes linhas:

I – quanto ao desenvolvimento econômico:

1. estímulos aos segmentos dinâmicos do setor de serviços e ramos industriais que incorporem tecnologias modernas e de baixo impacto ambiental, de forma a consolidar a posição de excelência do Município nos segmentos com poder de liderança e inovação, intensificando a complementaridade entre a cidade e sua área de influência;
2. incorporação plena dos bens culturais à matriz econômica do Município com ênfase na diversidade de fontes e habilidades, na

profissionalização do setor, na qualificação da produção, no desenvolvimento de tecnologias apropriadas, e no associativismo;

3. estímulo à implantação de estabelecimentos dos ramos não-poluentes e tecnologia avançada, que se beneficiem dos serviços especializados disponíveis em Salvador e do diversificado ambiente cultural do Município;
4. tratamento diferenciado de proteção aos setores da atividade econômica que façam uso intensivo de mão-de-obra;
5. continuidade dos investimentos em saneamento básico, transportes e comunicações, de importância estratégica no suporte às atividades econômicas localizadas na área;
6. valorização do papel da Administração no apoio à atividade econômica, reforçando as estruturas de informações, planejamento, e operação dos instrumentos de política urbana, mantidas pela Prefeitura;
7. estímulos e programas para incorporação progressiva de pequenas e médias empresas informais à formalidade visando ao aumento da sua produtividade, da renda gerada pelas mesmas, sua estabilidade e integração ampliada aos mercados;
8. aproveitamento racional dos recursos ligados à oferta dos serviços de lazer, visando ao desenvolvimento do turismo qualificado, atingindo o mercado nacional e internacional;

II – quanto ao desenvolvimento social:

1. integração das políticas voltadas ao crescimento econômico às políticas de cunho social, estabelecendo programas e ações direcionados precipuamente ao enfrentamento das condições críticas presentes nos planos da ocupação da mão-de-obra, da renda popular, e da exclusão;
2. uso da competência municipal quanto ao provimento dos serviços de educação, saúde, lazer e recreação, bem como das programações de moradia popular, no sentido do combate às condições de exclusão presentes; articulações, com o Estado, nos setores



análogos de sua competência, e no de segurança pública, para desenvolvimento de orientação no mesmo sentido;

3. orientação das políticas e ações de assistência e promoção social no sentido da inserção social;
4. valorização da cultura, em todas as suas manifestações, representada pelo conjunto significativo de bens simbólicos, patrimônio não-material, e valores associados às matrizes indígena, africana e européia do Município, desenvolvendo, em linha própria, independente da indústria cultural, ações de preservação e vitalização;
5. intensificação do acesso dos cidadãos às informações processadas pela Administração, de interesse para seu desenvolvimento pessoal e da comunidade;
6. intensificação da participação da cidadania organizada no planejamento, nos processos decisórios, na formulação de políticas setoriais, e na gestão compartilhada de bens e implementos urbanos, mediante práticas de audiência e debates públicos, presença das representações da comunidade nos colegiados existentes, e de criação determinada por lei;

III – quanto à organização espacial:

1. continuidade das iniciativas de criação de novos modos, integração físico-funcional e melhorias nos sistemas viário e de transportes, considerados de forma combinada, quanto à sua gestão e operação, como elementos estratégicos de passagem da estrutura urbana para patamares avançados de organização e funcionalidade;
2. continuidade do processo de recuperação, complementação urbanística/funcional, e melhoria paisagística, de espaços públicos e logradouros, considerados ambientes de convívio e socialização, meios de inserção social e fortalecimento da identidade coletiva;
3. continuidade e expansão, para atendimento, inclusive, das áreas menos aparelhadas e com índices elevados de exclusão e segregação, das iniciativas de melhoria das condições de saneamento básico;

4. melhoria, em especial nas áreas da moradia popular, das condições de habitabilidade, compreendida esta como a habitação em sua relação com os espaços públicos, equipamentos e serviços urbanos;
5. inserção do esforço pessoal, e das comunidades organizadas, nas áreas menos estruturadas, e de baixos padrões de urbanização, em programações compartilhadas entre a Administração e o segmento econômico do mercado imobiliário, em ações de recuperação, aparelhamento e promoção urbanística;
6. manutenção da qualificação das áreas urbanas já estruturadas e equipadas, evitando processos de deterioração prematura e perda de valor imobiliário;
7. prevenção da ocupação prematura dos espaços ainda não-ocupados do tecido urbano, de forma a evitar a utilização desmesurada do espaço e remoção, total ou parcial, de unidades de paisagem de valor para a conservação da imagem da cidade, que constituem fatores estratégicos para seu desenvolvimento;
8. prevenção da abertura indiscriminada de novas frentes de urbanização no território do Município, e da pulverização de pequenos assentamentos e localizações da atividade econômica, de forma a otimizar os investimentos já realizados e reduzir as demandas de recursos adicionais em serviços e equipamentos públicos;
9. promoção da conservação das unidades de paisagem originais da área e de remanescentes de diferentes ecossistemas do território municipal, com viabilização de sua coexistência no espaço da cidade, como elementos de conforto ambiental e qualificação urbanística;

IV – quanto ao desenvolvimento político e institucional:

1. promoção da educação para a cidadania, com estímulo à capacitação dos moradores para a participação, sob suas diferentes formas, em especial, a da gestão compartilhada;
2. introdução na Administração do modelo gerencial de gestão, favorecendo a ação intersetorial, multidisciplinar e interinstitucional.

**TÍTULO VII**  
**DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES POR CAMPOS E SETORES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS GERAIS**

Art. 76. As diretrizes e proposições econômicas e sociais gerais do Plano Diretor se fundamentam nos elementos constantes do **Anexo A.44** desta Lei, que se referem a contexto de situação e determinações sobre a economia de Salvador, microempresas urbanas formais e informais, formação do trabalho em geral e segmento Turismo.

Art. 77. As diretrizes e proposições do Plano Diretor no aspecto econômico e social geral são as constantes do **Anexo A.45** desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA SERVIÇOS/EQUIPAMENTOS SOCIAIS**

**Seção I**

**Das Diretrizes e Proposições Para Educação**

Art. 78. As diretrizes e proposições para o setor Educação se organizam e se definem segundo as seguintes bases:

I – propósito norteador da universalização do acesso à instrução, à informação e à cultura, de forma a estimular as aptidões físicas, intelectuais e morais do indivíduo, visando ao seu pleno desenvolvimento como pessoa, profissional e cidadão;

II – provimento do suporte a esse propósito mediante:

1. assunção plena pelo governo municipal do papel de articulador da política educacional para o Município;
2. descentralização e fortalecimento do Município para operar a rede municipal de educação e articular o sistema educacional;
3. ênfase na gestão do sistema e na sua democratização, com a criação de condições de autonomia nas escolas;
4. introdução de instrumentos gerenciais para modernização das estruturas e cultura organizacional do sistema;

III – política educacional voltada à construção da cidadania plena, concebida como formadora da consciência dos direitos e deveres dos cidadãos, envolvendo a educação formal e informal, e tendo como alvo, além da população em idade escolar, os moradores em geral.

Art. 79. As diretrizes e proposições para o setor Educação são as constantes do **Anexo A.46** desta Lei.

## Seção II

### Das Diretrizes e Proposições para Saúde

Art. 80. Observados os fundamentos arrolados nos artigos 20 a 23 desta Lei, as diretrizes e proposições para o setor Saúde são as constantes do **Anexo A.47**, que dela faz parte integrante.

## Seção III

### Das Diretrizes e Proposições Para Lazer/Recreação/Esporte

Art. 81. As diretrizes e proposições para Lazer/Recreação/Esporte, considerando a relevância que esse campo de atividade tende a assumir, em função das alterações em curso nos paradigmas econômicos, e na organização da produção em geral, tomam como perspectivas orientadoras de sua definição:

- I – melhoria quantitativa e qualitativa do tempo livre da população;
- II – extensão ao conjunto ampliado da população, particularmente das áreas municipais mais periféricas, dos meios de acesso ao lazer/recreação/esporte;
- III – utilização dos atrativos naturais, destacando-se a condição de cidade litorânea, com grande número e extensão de praias, e a situação privilegiada da Baía de Todos os Santos, para a prática de esportes náuticos.

Art. 82. As diretrizes e proposições para Lazer/Recreação/Esportes são as constantes do **Anexo A.48** desta Lei.

#### Seção IV

##### Das Diretrizes e Proposições para Promoção/Assistência Social

Art. 83. Observado em sua definição o disposto nos artigos 26 a 28 desta Lei, as diretrizes e proposições para o campo da Promoção/Assistência Social são as constantes do **Anexo A.49**, que a integra.

#### Seção V

##### Das Diretrizes e Proposições para Segurança Pública

Art. 84. As diretrizes e proposições para Segurança Pública, observado o disposto nos artigos 29 a 32 desta Lei, são as constantes do **Anexo A.50**, que a integra.

#### Seção VI

##### Das Diretrizes e Proposições para Defesa Civil

Art. 85. As diretrizes e proposições para o campo da Defesa Civil estão orientadas na base pela Política Nacional de Defesa Civil – PNDC.

Art. 86. É considerado, na definição das diretrizes e proposições para o campo, o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEL, com as seguintes instâncias:

I – no nível federal:

1. Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC;
2. Secretaria de Defesa Civil – SEDEC;
3. Coordenadorias Regionais de Defesa Civil – CORDEC;

II – no nível estadual, a Secretaria de Defesa Civil – SEDEC;

III – no nível municipal, as Comissões Municipais de Defesa Civil – COMDEC;

IV – no âmbito dos particulares e da cidadania, os clubes de serviços e os dispositivos de ação não-governamentais.

Art. 87. As diretrizes e proposições para Defesa Civil são as constantes do **Anexo A.51** desta Lei.

CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA INFRA-ESTRUTURA

Seção I

Das Diretrizes e Proposições para Saneamento Básico

Subseção I

Das Diretrizes e Proposições para Abastecimento de Água

Art. 88. Considerada a condição do Município como poder concedente e gestor das políticas de água, e as garantias de: qualidade na prestação; continuidade – funcionamento sem interrupções; imutabilidade – evolução qualitativa e quantitativa segundo as necessidades dos usuários cidadãos, ficam estabelecidas as diretrizes e proposições para o setor Abastecimento de Água, na forma constante do **Anexo A.52** desta Lei.

Subseção II

Das Diretrizes e Proposições para Esgotamento Sanitário

Art. 89. As diretrizes e proposições referentes a Esgotamento Sanitário, que recebem as orientações traçadas pelo Plano Diretor de Esgotos de Salvador e pelo Programa Bahia Azul, ficam estabelecidas na forma constante do **Anexo A.53** desta Lei.

Subseção III

Das Diretrizes e Proposições para Drenagem

Art. 90. São considerados para a definição das diretrizes e proposições para o setor Drenagem os seguintes fatores de orientação:

- I – as especificidades morfológicas, sazonais e ambientais da área;
- II – a compatibilidade com o processo de assentamento e expansão do tecido urbano;
- III – as peculiaridades sócio culturais;
- IV – a previsão da manutenção e monitoramento preventivo e periódico.

Art. 91. As diretrizes e proposições para o setor Drenagem são as constantes do **Anexo A.54** desta Lei.

#### Subseção IV

Das Diretrizes e Proposições para Limpeza Pública/Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 92. São incorporadas, como elementos de orientação das diretrizes e proposições do Plano Diretor referente à Limpeza Pública/Disposição Final dos Resíduos Sólidos, as linhas constantes do Plano Diretor de Limpeza Urbana e do Programa Bahia Azul.

Art. 93. As diretrizes e proposições para Limpeza Pública/Disposição Final dos Resíduos Sólidos são as constantes do **Anexo A.55** desta Lei.

#### Seção II

Das Diretrizes e Proposições para Energia

Art. 94. As diretrizes e proposições do Plano Diretor para Energia têm como fundamentos os princípios da política nacional do setor e incorporam os objetivos constantes do Plano de Energia da concessionária COELBA.

Art. 95. As diretrizes e proposições para Energia são as constantes do **Anexo A.56** desta Lei.

#### Seção III

Das Diretrizes e Proposições para Telecomunicações

Art. 96. As diretrizes e proposições do Plano Diretor para Telecomunicações, que observam os princípios estabelecidos pela política nacional do setor, implementados pela ANATEL, na posição de agência reguladora, são as constantes do **Anexo A.57** desta Lei.

#### Seção IV

#### Das Diretrizes e Proposições para Circulação e Transportes

Art. 97. As diretrizes e proposições para Circulação e Transportes fundamentam-se em:

I – hierarquização dos corredores estruturais existentes e projetados, complementados com os equipamentos conectores existentes e projetados, em conformidade com as demandas atuais e futuras;

II – consideração, como bases associadas ao disposto no inciso anterior, de:

- a) modos operantes no Município, tal como definidos no art. 50 desta Lei;
- b) amplitude de abrangência, ou raios de alcance espacial das operações pelos diversos modos, os definidos no Parágrafo único do art. 50 desta Lei;
- c) a malha viária existente e projetada como estrutura física para utilização pelos diversos modos de transporte;
- d) as categorias gerais de transporte de passageiros e de cargas;
- e) as modalidades coletivo e individual no transporte de passageiros;
- f) as capacidades alta, média e baixa no transporte de passageiros, correspondentes às demandas de viagens.

Art. 98. São considerados princípios orientadores da definição das diretrizes e proposições de Circulação e Transportes:

I – a utilização das pesquisas de Origem/Destino de passageiros e cargas, de pesquisas regulares de tráfego envolvendo contagens volumétricas classificatórias, das bases estatísticas e das informações regionais como elementos essenciais da integração e do planejamento do Sistema Multimodal;

II – a integração do planejamento da circulação e dos transportes ao planejamento urbano global, como processos compatíveis e simultâneos, desempenhando funções centrais na gestão urbana.



Art. 99. As diretrizes e proposições de Circulação e Transportes consideram, no que respeita à titularidade e organização da gestão do setor na área municipal, as seguintes competências:

I – da Superintendência de Transporte Público da Prefeitura de Salvador – STP

1. regime de permissões;
2. serviço de transporte coletivo por ônibus, compreendendo preservação da rede de serviços, projetos operacionais, qualidade e quantidade dos serviços, valor da tarifa, controle e fiscalização da oferta e demanda;

II – da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA:

1. transporte coletivo intermunicipal por ônibus na Região Metropolitana;
2. modo hidroviário regional (“ferryboat”, catamarã, lanchas);

III – da Companhia de Transportes de Salvador – CTS :

1. implementação/recuperação do sistema ferroviário (suburbano);
2. integração e otimização do sistema de trens urbanos com outras modalidades de transporte.

Art. 100. As diretrizes e proposições gerais para a Circulação e Transportes são organizadas segundo os seguintes Grupos:

I – Estrutura Viária;

II – Transporte Coletivo de Passageiros;

III – Transporte de Cargas;

IV – Transporte Individual, Cicloviário, Pedestre e Funicular;

V – Medidas de Gestão de Trânsito;

VI – Medidas de Planejamento e Institucionais.

§ 1º As diretrizes e proposições gerais para o Setor constam do **Anexo A.58** desta Lei.

§ 2º Consideradas elementos estruturadores essenciais para a organização espacial do Município, as diretrizes e proposições específicas de Transportes integram o Título VIII desta Lei.

CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA SERVIÇOS MUNICIPAIS

Seção I

Das Diretrizes e Proposições para Iluminação Pública

Art.101. As diretrizes e proposições para o setor Iluminação Pública observam as linhas de orientação traçadas pelo Plano de Energia Elétrica, tendo a Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SESP – como entidade responsável pela prestação do serviço e contemplando a ação integrada pelos três níveis de governo.

Parágrafo único. São consideradas, na definição das diretrizes e proposições referidas no caput deste artigo, como metas qualitativas objetivadas:

- I – eliminação do desperdício de energia;
- II – melhoria do padrão do serviço oferecido;
- III – economia na manutenção da rede.

Art. 102. As diretrizes e proposições para Iluminação Pública, no âmbito deste Plano, são as constantes do **Anexo A.59** desta Lei.

Seção II

Das Diretrizes e Proposições para Cemitérios/Serviços Funerários

Art. 103. As diretrizes e proposições para Cemitérios/Serviços Funerários estão baseadas nos seguintes pressupostos:

- I- participação crescente da iniciativa privada na habilitação e provimento da oferta de equipamentos e vagas para sepultamentos, acompanhada dos serviços funerários de velório e cremação;
- II- direcionamento da oferta assim colocada no mercado preferencialmente para as faixas da população de rendas média a alta;

III- necessidade, e papel estratégico, da oferta disponibilizada pela Administração, para o atendimento às faixas da população sem renda, e de rendas baixa a média;

IV- indispensabilidade da manutenção de reservas de oferta provida pelo Poder Público, ao longo do tempo, de modo a evitar a ocorrência de situações de demanda reprimida e carências agudas.

Art. 104. As diretrizes e proposições definidas no âmbito deste Plano para Cemitérios/ Serviços Funerários são as constantes do **Anexo A.60** desta Lei.

### Seção III

#### Das Diretrizes e Proposições para Abastecimento Alimentar

Art.105. São princípios orientadores das diretrizes e proposições no campo do Abastecimento Alimentar:

I- aumento qualitativo e quantitativo da produção de alimentos no Município e região;

II- valorização da produção municipal e regional de alimentos, prioritariamente em relação aos produtos importados;

III- integração dos segmentos de produção, armazenagem, transporte, intermediação, distribuição, comercialização e consumo, que compõem o sistema de abastecimento alimentar;

IV- garantia do abastecimento constante de produtos alimentares ao comércio atacadista e varejista;

V- garantia da segurança alimentar mediante ações permanentes nas áreas de abastecimento alimentar, saúde, saneamento e educação;

VI- viabilidade do acesso ao abastecimento alimentar de alimentos básicos a toda a população de baixo poder aquisitivo.

Art.106. As diretrizes e proposições do Plano Diretor para o campo Abastecimento Alimentar são as constantes do **Anexo A.61** desta Lei.

**TÍTULO VIII**  
**DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES ESPACIAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS VINCULAÇÕES, PRESSUPOSTOS E FATORES CONDICIONANTES**  
**DA ORGANIZAÇÃO ESPACIAL**

Art. 107. São consideradas como linhas de orientação para a definição das diretrizes e proposições espaciais, diretamente emanadas da Política Geral de Desenvolvimento do Município:

I- propiciar a extensão de espaços devidamente equipados para a localização da atividade econômica emergente, principalmente da que se reveste de peso estratégico como indutora de desenvolvimento;

II- assegurar a manutenção e a estabilidade das localizações existentes, com prevenção de conflitos de vizinhança e do processo de substituição danoso de usos do solo;

III- criar condições favoráveis e equilibradas para o assentamento residencial do ponto de vista de sua relação com a distribuição espacial da ocupação da mão-de-obra e dos serviços e equipamentos territorialmente baseados;

IV- valorizar os elementos urbanísticos e ambientais que se constituem em referenciais para a população residente e em fatores de geração de fluxos turísticos para a cidade;

V- adequar e direcionar as ofertas de infra-estrutura e serviços à distribuição físico/ espacial das demandas da economia e da população.

Art. 108. São consideradas como linhas de orientação para a definição das diretrizes e proposições espaciais, determinadas precipuamente no campo urbanístico:

I- provisão e manutenção de espaços públicos, resgatando-os enquanto ambiente de convívio, sociabilização, e como meio de integração social e fortalecimento da identidade coletiva;

II- acessibilidade e fluidez na circulação entre os espaços urbanos, garantindo aos cidadãos o desfrute da cidade em sua totalidade, tornando-a mais permeável e favorável à integração econômica e social;

III- garantia da qualidade urbana para todo o Município, com elevação dos padrões médios existentes, e inserção gradativa dos espaços excluídos ao urbanismo da cidade;

IV- melhoria das condições de habitabilidade, compreendida esta como a habitação em sua relação com os espaços públicos, equipamentos e serviços complementares;

V- requalificação dos espaços já infra-estruturados, resgatando-lhes o valor econômico, ambiental e sócio-cultural, e evitando sua deterioração e ociosidade;

VI- controle da abertura desordenada de novas fronteiras de urbanização e da pulverização das atividades econômicas no espaço do Município, otimizando os investimentos realizados e reduzindo custos urbanos;

VII- controle da ocupação nos espaços ainda não ocupados, para evitar que se reproduzam processos de assentamento comprometendo a qualidade urbana, orientando-a para a utilização menos intensiva do território e menos danosa aos recursos ambientais deste, especialmente daqueles que contribuem diretamente para a imagem da cidade e a afirmação de sua singularidade;

VIII- conservação e viabilização da coexistência no espaço da cidade das áreas de valor ambiental, essenciais ao equilíbrio do meio urbano e ao conforto ambiental, pelo incremento de áreas com cobertura vegetal.

Art. 109. São considerados como pressupostos orientadores das diretrizes e proposições espaciais do Plano Diretor, no que respeita ao assentamento em geral, à localização da atividade econômica e dos serviços e equipamentos municipais, e complementares, os constantes do **Anexo A.62** desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DOS PARTIDOS ESPACIAIS ESTRUTURADORES

#### Seção I

#### Das Áreas Urbanas, Rurais e da Subdivisão Regional

Art. 110. As delimitações das áreas urbanas e rurais do Município são aquelas definidas pelo Plano Diretor conforme consta no **Anexo A.63** desta Lei.

§ 1º É reconhecida, no âmbito das Áreas Rurais, a figura dos Núcleos de Assentamentos Urbanos, para os quais poderão ser fixadas normas específicas de ordenamento do uso e ocupação do solo, nas delimitações constantes do **Anexo A.63** desta Lei.

§ 2º São considerados Núcleos de Assentamentos Urbanos apenas as áreas existentes com urbanização no interior das Áreas Rurais do Município, não sendo admitida a sua expansão, a criação e o reconhecimento formal de novas áreas nessas condições.

Art. 111. A delimitação das Regiões Administrativas em que se subdivide o território municipal fica alterada, segundo as delimitações para tanto indicadas no **Anexo A.63** desta Lei.

## Seção II Do Macrozoneamento

Art. 112. Fica estabelecido o Macrozoneamento do Município como instrumento que define a macro-organização do assentamento residencial em face das condições do desenvolvimento socioeconômico e espacial do Município, consideradas a capacidade de suporte do ambiente e das redes de infra-estrutura para o adensamento populacional, devendo orientar a política urbana no sentido da consolidação ou reversão de tendências quanto ao uso e ocupação do solo.

§ 1º O macrozoneamento tem por finalidades:

I- conjugar as demandas socioeconômicas e espaciais com as necessidades de otimização dos investimentos públicos e privados, de conservação do ambiente e de melhoria dos padrões urbanos;

II- racionalizar o uso e ocupação do território, em especial dos espaços dotados de melhores condições de infra-estrutura ou com previsão para alocação de infra-estrutura e serviços no horizonte temporal do Plano, promovendo economias de aglomeração;

III- fornecer bases para o dimensionamento e expansão das redes de infra-estrutura, e para implantação de equipamentos e serviços urbanos;

IV- estabelecer limites para o adensamento populacional e de ocupação do solo;

V- valorizar o ambiente e a paisagem urbana;

VI- orientar a aplicação dos instrumentos jurídico-urbanísticos estabelecidos nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 10.257/01 – Estatuto da Cidade e pela Medida Provisória 2.220/01.

§ 2º Para os fins de Macrozoneamento, fica o território do Município dividido em 07 (sete) Macrozonas, numeradas de I a VII, na distribuição espacial dada pela Prancha PR A.64.1, que faz parte do **Anexo A.64** desta Lei.

§ 3º A delimitação espacial das Macrozonas guarda correspondência com as delimitações das Regiões Administrativas – RA's.

§ 4º No âmbito do Macrozoneamento, são distinguidas, dentro dos espaços das Macrozonas, as seguintes delimitações, qualificadas segundo suas características e funções:

I- Áreas Rurais:

1. Correntes;
2. Núcleos de Assentamentos Urbanos em Áreas Rurais;

II- Áreas Urbanas de Uso Específico:

1. Base Naval de Aratu/Setor Militar Naval de Salvador
2. Base Aérea/Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães;
3. Setor Militar Urbano de Salvador – SMUS / 19º BC – Batalhão de Caçadores;
4. Centro Administrativo da Bahia – CAB;
5. Complexo Penitenciário;
6. Parque de Exposições Agropecuárias.

III- Áreas Excluídas de Assentamentos Urbanos, correspondentes a grandes extensões de espaços destinados a Parques, conforme estabelecidos nesta Lei:

1. Parques da Natureza – PN;

2. Parques Urbanos – PU ;  
3. Parques de Recreação – PR;  
IV- Áreas Urbanas Especiais Submetidas a Fortes Condicionamentos de Ocupação:

1. Área de Proteção Ambiental – APA – Joanes/Ipitanga, conforme delimitada no Decreto Estadual n.º 7.596 de 05 de junho de 1999;
2. Área de Proteção Ambiental – APA – Lagoa da Paixão/Bacia do Cobre, conforme delimitada no Decreto Estadual nº 7.970 de 05 de junho de 2001;
3. Área de Proteção Ambiental – APA – da Baía de Todos os Santos, conforme delimitada no Decreto Estadual nº 7.595, de 05 de junho de 1999;
4. Área de Proteção Ambiental – APA – das Lagoas e Dunas do Abaeté, conforme delimitada no Decreto Estadual nº 351 de 22 de setembro de 1987.

Art. 113. As configurações pretendidas, políticas gerais de agenciamento e ordenamento direcionadas para as Macrozonas em que se subdivide o território do Município, nos termos do artigo 112 desta Lei, são as constantes do **Anexo A.64**, que a integra.

### Seção III

#### Dos Sistemas de Circulação e Transportes de Suporte ao Assentamento e à Organização Espacial

Art. 114. O Sistema de Circulação e Transportes, como elemento essencial ao assentamento e à organização espacial do Município, se estrutura obedecendo às determinações constantes do **Anexo A.65** desta Lei, que compreendem:

- I – disposições gerais referentes à funcionalidade, finalidades e meios de organização;
- II – disposições referentes ao Sistema de Circulação Multimodal e seus Sub-sistemas;



III – disposições referentes aos tratamentos peculiares a serem dispensados a determinados tipos de vias em função de sua localização e interferência com ecossistemas e unidades de paisagem;

IV – disposições referentes à tipologia e às características funcionais das vias que, devidamente hierarquizadas, formam a Estrutura Viária do Município;

V – disposições referentes às características físico-operacionais dessas mesmas vias, segundo sua hierarquia;

VI – intervenções a executar na estrutura viária municipal;

VII – traçados principais no âmbito dessa estrutura.

Parágrafo único. O enquadramento das vias existentes e a serem implantadas no Município será dado por atos específicos, obedecidos a classificação e os padrões constantes do **Anexo A.31** desta Lei.

Art. 115. Os serviços de transporte público de passageiros serão estruturados com base em corredores hierarquizados, tratados quanto ao grau de atendimento das demandas de usuários que devem observar, compondo um Sistema Integrado de Transporte Coletivo – SITC – que obedece a lógica operacional multimodal e se compõe pelos seguintes Subsistemas:

I – Estrutural;

II – Complementar;

III – Auxiliar.

§ 1º Equipamentos de articulação, diretamente relacionados com as características dos Subsistemas a que se vinculam, e que compreendem, entre outros, estações metroviárias, ferroviárias, rodoviárias e aeroviárias, atracadouros e portos, garagens e áreas destinadas ao estacionamento de automóveis e outros veículos automotores, pontos de parada das linhas do SITC, promoverão as principais interligações de viagens dentro do Sistema, classificando-se de acordo com a seguinte tipologia:

I – Terminais de Integração;

II – Estações;

III – Pontos Conjugados de Conexão;

IV – Estacionamentos Integrados.

§ 2º As especificações funcionais quanto aos equipamentos a utilizar, padrões operacionais e de capacidade, enquadramentos segundo a tipologia estabelecida, traçados e localizações do Sistema, são as constantes do **Anexo A.66** desta Lei.

Art. 116. Os serviços de Transporte de Cargas serão estruturados no Município de forma a compor o Sistema de Transporte de Cargas - STC, que tem como base o ordenamento da circulação de cargas e a integração intermodal, que visa à redução dos impactos nas áreas urbanas e à abertura de novas opções logísticas dessa modalidade de transporte.

§ 1º O ordenamento da circulação de veículos de carga se dará a partir da seleção e sinalização específica de rotas e troncos preferenciais de caráter multimodal, para dar suporte às demandas de deslocamento de cargas através do território municipal, e atender aos principais geradores dessa demanda, tais como portos, aeroportos, retroportos, entrepostos urbanos, centros de distribuição, zonas industriais e atacadistas, terminais de carga.

§ 2º A integração intermodal será efetuada pela implantação de Terminais de Transbordo de Cargas e pela operação intermodal em áreas de concentração, subdivisão e encaminhamento de cargas.

§ 3º As diretrizes e proposições para o Transporte de Cargas, em obediência aos preceitos gerais delineados neste Art. são as constantes do **Anexo A.67** desta Lei.

#### Seção IV

Da Organização Espacial das Atividades Residenciais, Econômicas e Sociais

##### Subseção I

Da Organização Geral e do Zoneamento

Art. 117. A organização das atividades no Município, em sua distribuição espacial, será efetuada segundo as categorias Residenciais e Não-residenciais, e mediante o instrumento do Zoneamento.

Parágrafo único. São considerados como elementos de caracterização e enquadramento nas categorias zonais sobre as quais dispõe esta Lei:

I- a predominância ou a exclusividade de usos do solo de uma dada categoria, ou graus de convivência, em uma mesma delimitação, de categorias de uso do solo distintas;

II- o processo e meios legais normativos de definição de Zonas;

III- a fixação de Coeficientes de Aproveitamento do solo, diferenciados por categoria zonal.

#### Subseção II

##### Da Organização das Atividades Residenciais

Art. 118. Para a organização espacial das atividades residenciais no Município são consideradas Zonas Residenciais as seguintes categorias, diferenciadas segundo tipos de exclusividade ou predominância do uso:

I- Zona Exclusivamente Residencial Unifamiliar – ZEU;

II- Zona Exclusivamente Residencial – ZER;

III- Zona Predominantemente Residencial – ZPR ;

IV- Zona Residencial objeto de Termos de Acordo e Compromisso – ZPT, com parâmetros de uso definidos nos respectivos TACs;

V – Área de Especial Interesse Social – AEIS.

Art. 119. A distribuição espacial das Zonas Residenciais, segundo suas categorias, é a constante do **Anexo A.68** desta Lei.

#### Subseção III

##### Da Organização das Atividades Econômicas e Sociais

Art. 120. Para a organização espacial das atividades econômicas e sociais no Município, são consideradas Zonas Não-Residenciais, Zonas Específicas de Exploração Mineral, Zonas Industriais, Zonas de Predominância de Usos Diversificados e Corredores de Atividades Diversificadas as seguintes categorias:

I- Zonas Específicas de Exploração Mineral;

II- Zonas Industriais, nas quais não é permitido o uso residencial;

III- Zonas de Predominância de Usos Diversificados:

1. Centros Municipais:

a) Centro Tradicional;

b) Centro Camaragibe;

c) Centro Retiro (Acesso Norte);

2. Centros Submunicipais:

a) Barra;

b) Pituba;

c) Liberdade;

d) Pau da Lima;

e) Periperi;

f) Águas Claras/Cajazeiras;

g) São Cristóvão;

h) Paripe;

IV- Corredores de Atividades Diversificadas:

1. Metropolitano:

a) Av. Luiz Viana Filho (Paralela);

2. Municipais:

a) Av. Garibaldi;

b) Av. Juracy Magalhães Jr.;

c) Av. Mário Leal Ferreira;

d) Av. Antônio Carlos Magalhães;

3. Submunicipais:

a) Av. Vasco da Gama;

b) Av. Graça Lessa (Vale do Ogunjá);

c) R. Djalma Dutra;

d) R. Cônego Pereira / Av. J. J. Seabra;

- e) Via Portuária;
  - f) R. General Argolo;
  - g) Av. Heitor Dias;
  - h) R. Silveira Martins;
  - i) Boca do Rio;
  - j) Av. Jorge Amado;
  - k) Av. Caminho de Areia;
  - l) R. Régis Pacheco;
  - m) Estrada da Liberdade / Largo do Tanque;
  - n) Av. San Martin;
  - o) Av. Afrânio Peixoto;
  - p) Av. Gal Costa;
  - q) Av. São Rafael;
  - r) Av. Pinto de Aguiar;
  - s) Av. 29 de Março;
  - t) Av. Dorival Caymmi;
  - u) Ligação Vale do Paraguari;
4. Locais:
- a) Avenida Sabino Silva;
  - b) Avenida Euclides da Cunha;
  - c) Caminho das Árvores;
  - d) Rua das Hortências, trecho indicado no **Anexo A.68**;
  - e) Av. Paulo VI, trecho indicado no **Anexo A.68**;
  - f) Rua Rio Grande do Sul;
  - g) Av. Antonio Carlos Magalhães, trecho indicado no **Anexo A.68**;
  - h) Rua Pernambuco;
  - i) Rua Bahia;
  - j) Rua Rubem Berta;
  - k) Outras a serem definidas no Código Urbano Ambiental;
  - l) Rua das Rosas;
  - m) Rua das Angélicas, trecho indicado no **Anexo A.68**;
  - n) Rua das Dálías, trecho indicado no **Anexo A.68**;
  - o) Rua Guillard Muniz, trecho indicado no **Anexo A.68**;

5. Corredores de Borda:
- a) Corredor Atlântico;
  - b) Corredor Baía de Todos os Santos.

Parágrafo único. A distribuição espacial de Zonas, Centros e Corredores, segundo os quais se organizam as atividades econômicas e sociais, é a constante do **Anexo A.68** desta Lei.

#### Subseção IV

#### Da Ocupação e do Aproveitamento do Solo, e dos Parâmetros Associados

Art. 121. Os valores diferenciados dos Coeficientes de Aproveitamento Básico – Cab, pelo território do Município são os constantes do **Anexo A.68** desta Lei, obedecidos os seguintes critérios:

I – Para as Zonas Exclusivamente ou Predominantemente Residenciais os Coeficientes de Aproveitamento Básico – Cab, terão os seguintes valores:

1. Zona Exclusivamente Residencial Unifamiliar – ZEU=1,00
2. Zona Exclusivamente Residencial – ZER, com a seguinte variação:
  - a) Cab = 1,20;
  - b) Cab = 1,50;
  - c) Cab = 2,00;
3. Zona Predominantemente Residencial – ZPR, com a seguinte variação:
  - a) Cab = 0,30;
  - b) Cab = 0,50;
  - c) Cab = 1,00;
  - d) Cab = 1,20;
  - e) Cab = 1,50;
  - f) Cab = 2,00;
4. Zona Residencial objeto de Termos de Acordo e Compromisso – ZPT, com parâmetros de ocupação definidos nos mesmos;

II – Para as demais Zonas e Corredores, os Coeficientes de Aproveitamento Básico – Cab, terão os seguintes valores:

1. Zonas Industriais = 0,80;
2. Centros Municipais:
  - a) Centro Tradicional, conforme definido na legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo;
  - b) Centro Camaragibe = 2,50;
  - c) Centro Retiro/Acesso Norte = 2,50;
3. Centros Submunicipais, com a seguinte variação:
  - a) Cab = 1,50;
  - b) Cab = 2,00;
4. Corredores de Atividades Diversificadas, com a seguinte variação:
  - a) Corredor Metropolitano = 2,50;
  - b) Corredores Municipais = 2,50;
  - c) Corredores Submunicipais = 1,50;
  - d) Corredores Locais, igual ao da zona onde estiverem inseridos;
  - e) Corredores de Borda, com valores entre 1,00 e 2,00.
5. Zonas Específicas de Extração Mineral = 0,50.

Parágrafo único. O terreno que tiver seu respectivo Coeficiente de Aproveitamento Básico, ampliado em relação ao vigente previsto pela Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores deverá utilizar-se dos instrumentos de Transferência do Direito de Construir ou da Outorga Onerosa como pagamento do diferencial do potencial construtivo para beneficiar-se desse novo parâmetro.

Art. 122. Valores superiores aos fixados no **Anexo A.68** desta Lei para os Coeficientes de Aproveitamento Básico serão admitidos mediante a Transferência do Direito de Construir – TRANSCON, e a Outorga Onerosa do Direito de Construir, obedecidos os seguintes critérios:

I – fixação do Coeficiente de Aproveitamento Máximo – Cam, sem qualquer exigência de proporcionalidade relativa à Quota de Conforto, que pode ser atingido com o uso dos instrumentos citados no caput deste artigo, nos valores de:

1. Cam = 1,2;
2. Cam = 1,5;
3. Cam = 2,0;

4. Cam = 2,5;

5. Cam = 3,0;

6. Cam = 4,0;

II – fixação do Coeficiente de Aproveitamento Máximo – Cam, com exigência de aumento proporcional da Quota de Conforto, mediante uso dos instrumentos citados no caput deste artigo, nos valores de:

1. Cam = 1,5;

2. Cam = 2,0;

3. Cam = 2,5;

4. Cam = 3,0.

§ 1º As condições, áreas de aplicação e valores do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, a serem atingidos mediante aumento sobre os valores do Coeficiente de Aproveitamento Básico, nos termos deste artigo, são os estabelecidos nos arts. 130, 131 e 132 desta Lei.

§ 2º Nas áreas de aplicação dos instrumentos citados no caput deste artigo para as quais seja exigido aumento da Quota de Conforto proporcionalmente ao aumento do valor do Coeficiente de Aproveitamento Básico, o valor mínimo daquela Quota será de 13,00m<sup>2</sup>/hab (treze metros quadrados por habitante).

§ 3º Nas demais áreas de aplicação dos instrumentos citados no caput deste artigo, o valor mínimo da Quota de Conforto será de 10,00m<sup>2</sup>/hab (dez metros quadrados por habitante), conforme estabelece a Lei nº 3.903/88 – Código de Obras do Município.

## Seção V

### Do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM

#### Subseção I

#### Do Subsistema de Áreas de Conservação



Art. 123. Integram o Subsistema de Áreas de Conservação existentes e propostas no território do Município:

I- as Áreas de Proteção Ambiental – APAs, instituídas pela legislação estadual conforme identificadas no art. 112, inciso III, desta Lei;

II- os Parques da Natureza – PN, estabelecidos por esta Lei;

III- os Parques Urbanos – PU, estabelecidos por esta Lei;

IV- as Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN, estabelecidas por esta Lei;

V- as Áreas de Preservação Permanente – APP, definidas nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. As delimitações e características de enquadramento das Áreas de Conservação arroladas no caput e incisos deste artigo são as constantes do **Anexo A.69** desta Lei.

#### Subseção II

#### Do Subsistema de Áreas de Valor Urbano-Ambiental

Art. 124. Integram o Subsistema de Áreas de Valor Urbano-Ambiental no território do Município:

I – os Parques de Recreação – PR;

II – os Espaços Abertos Urbanizados – EAU;

III – as Áreas Arborizadas – AA;

IV – as Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCP;

V – as Áreas de Borda Marítima.

§ 1.º As delimitações e características para enquadramento das Áreas de Valor Urbano-Ambiental nas categorias arroladas nos incisos I a IV do caput deste artigo e, no que cabe, suas identificações, são as constantes do **Anexo A.69** desta Lei.

§ 2.º As delimitações e características de enquadramento das Áreas de Borda Marítima citadas no inciso V deste artigo seguem o disposto no art. 124 desta Lei.

### Subseção III

#### Das Diretrizes e Proposições para o SAVAM segundo suas Áreas Integrantes

Art. 125. As diretrizes e proposições para os Subsistemas de Áreas de Conservação e de Valor Urbano-Ambiental, exceção feita às Áreas de Borda Marítima, são as constantes do **Anexo A.70** desta Lei.

### Subseção IV

#### Das Áreas de Borda Marítima Integradas aos Partidos Espaciais

Art. 126. As Áreas de Borda Marítima ficam sujeitas a restrições de gabarito de altura máxima das edificações, com a finalidade de preservar a paisagem urbana em sua relação com o sítio de implantação da cidade na faixa de contato deste com as orlas Oceânica e da Baía de Todos os Santos, bem como de possibilitar condições de aeração adequadas ao conjunto do assentamento urbano na porção continental do Município.

§ 1.º A distribuição espacial, com as áreas de incidência das restrições de que trata este artigo é a representada no **Anexo A. 71** desta Lei.

§ 2º Na área delimitada no **Anexo A.71** desta Lei como sujeita a legislação específica localizada no Jardim Armação, o gabarito de altura deverá atender às seguintes disposições:

I- empreendimentos hoteleiros terão o gabarito de altura máximo definido pelo plano que passa a um ângulo de 21º48' (vinte e um graus e quarenta e oito minutos) em relação à linha horizontal e tem como vértice o limite do passeio com a faixa de praia naquele trecho;

II- empreendimentos não hoteleiros terão o gabarito de altura máximo fixado em 2 (dois) pavimentos.

Art. 127. São incorporadas, como deste Plano, as normas incidentes sobre as Áreas de Proteção Cultural e Paisagística do Centro Histórico e arredores, conforme estabelecidas na Lei nº 3.289/83, mantidas as categorias de incidência que esta define na forma seguinte:

- I- Área de Proteção Rigorosa;
- II- Área Contígua à de Proteção Rigorosa.

Parágrafo único. A distribuição espacial e delimitação das Áreas de que trata este artigo, com suas categorias, é a constante do **Anexo A.71** desta Lei.

## Seção VI

### Da Síntese dos Partidos Espaciais Estruturadores e do Plano de Massa

#### Subseção I

#### Dos Dados Dimensionais do Assentamento e do Uso e Ocupação do Solo Correspondentes aos Partidos

Art. 128. O atendimento às demandas espaciais nos horizontes do Plano Diretor, segundo os partidos espaciais estruturadores, tem o dimensionamento em áreas, indicadores do assentamento populacional, e índices urbanísticos, constantes do **Anexo A.72** desta lei.

#### Subseção II

#### Do Plano de Massa

Art. 129. A configuração espacial resultante da combinação dos partidos estruturadores contemplados no Plano Diretor é a expressa na Síntese representada no **Anexo A.72** desta Lei.

## CAPÍTULO III

### DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 130. Na implantação das diretrizes e proposições de organização espacial do Plano Diretor, o Município fará uso dos seguintes instrumentos de política urbana, voltados para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, arts. 182 e 183, e na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

- I- Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
- II- Concessão de Uso Especial Para Fins de Moradia;
- III- Autorização de Uso Especial Para Fins Comerciais;
- IV- Direito de Preempção;
- V- Transferência do Direito de Construir;
- VI- Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso;
- VII- Operação Urbana Consorciada;
- VIII- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- IX- Instrumentos Tributários;
- X- Regularização e Implantação de Áreas de Especial Interesse Social.

Parágrafo único. Os institutos do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios de que trata o caput deste artigo antecederão a aplicação subsequente dos instrumentos do Imposto Territorial Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública nos termos da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 131. São fixados os requisitos e parâmetros constantes do **Anexo A.73** desta Lei para o enquadramento e delimitação de áreas do território municipal, com vistas à aplicação dos instrumentos referidos no artigo anterior.

Art. 132. Os critérios regionalizados e as áreas qualificadas para a aplicação dos instrumentos de que tratam os artigos 130 e 131 desta Lei são os constantes do **Anexo A.74** desta Lei.

Art. 133. A utilização do Instrumento da Outorga Onerosa previsto neste PDDU, somente poderá ser implementada pelo Executivo Municipal após reduzidos os estoques de direitos de utilização do TRANSCON – Transferência do Direito de Construir, adquiridos com base na Lei nº 3.805/88, ao saldo mínimo de 20% (vinte por cento) do total existente na data de entrada em vigor desta Lei.

**TÍTULO IX**  
**DOS ELEMENTOS DE POLÍTICAS ESPECIAIS INTEGRADAS AO PLANO DIRETOR**

**CAPÍTULO I**  
**DOS ELEMENTOS DA POLÍTICA HABITACIONAL**

**Seção I**  
**Das Bases e Fundamentos da Política Habitacional**

Art. 134. São considerados fundamentos gerais, referentes à questão da habitação, a serem tidos em conta na formulação da Política Habitacional:

I- a habitação, em seu conceito nuclear, da moradia como bem essencial à fixação e à reprodução do cidadão, e de seu grupo de pertinência; por conseguinte, da sociedade como um todo, a partir do qual se dá o acesso da população a toda a atividade social;

II- a habitação configurada como direito do cidadão, não dependente dos níveis de renda e propriedade, de educação, cultura e posição social;

III- a conotação da produção da habitação, no âmbito do sistema de livre iniciativa e economia de mercado, como atividade econômica, que implica a busca pelo lucro e sua condição de negócio;

IV- a atuação do Poder Público com caráter supletivo, visando propiciar o acesso à moradia para os contingentes populacionais sem condição, ou com dificuldades significativas, de obtê-la junto ao mercado;

V- a condição da habitação, como bem intensamente demandado pelo conjunto da sociedade, sujeita a estímulos constantes à elevação de seu preço;

VI- a condição da habitação, como bem socialmente produzido, que exige mobilização de parcela significativa do capital social básico, para sua realização e qualificação, induzindo também a elevação constante de seu preço;

VII- as feições técnicas da produção habitacional – tempo de produção longo, e seu papel importante como submercado da construção civil – com efeitos multiplicadores junto à economia urbana como um todo;

VIII- o papel estratégico da habitação no desenvolvimento urbano, por sua condição de demandatária maior de espaço, com efeitos decisivos nos padrões de uso e ocupação do solo, na qualidade do ambiente construído, e na atuação dos circuitos do mercado imobiliário.

Art. 135. São considerados como fundamentos particularizados, já referentes à situação da habitação no País como um todo, com expressão marcante na situação da moradia em Salvador:

I- a complexidade da produção da habitação e da sua disponibilização para os segmentos populacionais demandatários;

II- a persistente inelasticidade da renda, e sua crescente concentração, no País e suas regiões;

III- a desorganização da produção nos setores menos afluentes da construção civil;

IV- a dificuldade, demonstrada pelos meios institucionais públicos de controle, para lidar com a manipulação especulativa do mercado fundiário, e para prevenir a ocorrência de processos de exclusão espacial;

V- o aumento incessante dos contingentes populacionais que não conseguem encontrar no mercado ofertas compatíveis com sua demanda por moradia;

VI- a presença crescente, na paisagem urbana, das aglomerações sub-normais, compostas por conjuntos de unidades habitacionais precárias ocupando terrenos de propriedade alheia, pública ou particular, dispostas de forma desordenada e densa, carentes, em geral, dos serviços públicos essenciais, e de titularidade firme da posse ou da propriedade da terra.

Art. 136. São considerados como antecedentes da formulação e operação da Política Habitacional do Município os elementos constantes do **Anexo A.75** desta Lei.

## Seção II

### Do Quadro de Demandas Habitacionais

Art. 137. As demandas consideradas nos horizontes deste Plano, no que respeita a Política Habitacional são as constantes do **Anexo A.76** desta Lei.

Seção III  
Dos Pressupostos, Diretrizes e Ações Indicadas  
para a Realização da Política Habitacional

Art. 138. São fixados os seguintes pressupostos como base para a definição das diretrizes e proposições no campo da Política Habitacional:

I- a questão habitacional é resultante da organização social, dependente de como a produção de riqueza se estrutura e distribui na sociedade; assim, requer soluções abrangentes, inclusive com políticas tributárias e medidas econômicas compensatórias capazes de criar e consolidar núcleos de geração de emprego e renda nas comunidades locais;

II- a questão habitacional interfere acentuadamente no processo de urbanização e de conformação espacial da cidade e deve ser equacionada à luz da função social da propriedade da terra;

III- para a população sem renda suficiente para adquirir a habitação ofertada pelo mercado tradicional, a qualidade da moradia depende fundamentalmente da ação do Poder Público, mediante regulamentação urbanística adequada, oferta de infraestrutura e de crédito em condições favoráveis, e adequada organização do setor da construção habitacional com vistas à utilização de materiais e técnicas que associem menores custos a melhor qualidade;

IV- a ação pública em habitação deve garantir a segurança dos moradores, e se coadunar com o crescimento equilibrado da cidade e a preservação ambiental;

V- a construção de um modelo de gestão local envolvendo Poder Público e comunidade é essencial para o êxito da Política Habitacional.

Art. 139. As diretrizes e proposições de Política Habitacional no âmbito do presente Plano são as constantes do **Anexo A.77** desta Lei.

CAPÍTULO II  
DOS ELEMENTOS DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

## Seção I

### Dos Pressupostos e Fundamentos Conceituais da Política de Meio Ambiente

Art. 140. São considerados como pressupostos e fundamentos conceituais da Política de Meio Ambiente do Município:

I- o estabelecimento de um ambiente humano desejável significa o respeito à fragilidade e à vulnerabilidade de todos os seres vivos – vegetais e animais – com os quais o homem precisa compartilhar, já que pertencem a um só sistema no qual a interdependência é inerente;

II- a responsabilidade pela conservação desse sistema, frágil e complexo, deve ser conferida ao ser humano – considerado como único ser capaz;

III- os sistemas terrestres de apoio à vida devem ser protegidos, garantida a sua regeneração para as gerações presentes e futuras; as necessidades básicas da população podem ser atendidas, e suas atividades exercidas, sempre, e desde que, de acordo com a capacidade de suporte desses sistemas;

IV- a qualidade ambiental, principal objetivo da Política de Meio Ambiente, pressupõe a manutenção do equilíbrio ecológico, o controle econômico dos recursos naturais e o controle das variáveis que afetam a saúde física e mental da população;

V- fatores sociais e econômicos, tais como o nível de emprego, a distribuição da renda e a política fiscal, são condicionantes indiretos da qualidade ambiental urbana e se manifestam de forma diferenciada nos diversos espaços da cidade;

VI- a qualidade ambiental do espaço urbanizado pode ter características distintas, sempre, porém, no respeito aos valores universais de bem-estar coletivo e sem se subordinar aos objetivos de crescimento econômico, na busca do equilíbrio entre os aspectos naturais, sociais e econômicos.

## Seção II

### Do Perfil Ambiental do Município

#### Subseção I

##### Dos Atributos de Sítio e Paisagem, e das Condições Gerais que Configuram o Perfil



Art. 141. O perfil ambiental de Salvador será considerado, para os fins da Política de Meio Ambiente, como configurado por:

I- atributos de localização e ocorrências físico-geográficas:

1. porção continental do território situada entre os domínios marinhos da Baía de Todos os Santos e do Oceano Atlântico;
2. pertinência ao território institucionalizado do Município de um conjunto de ilhas, ilhotas, lajes e rochedos, situados, todos, no interior da Baía;

II- atributos de sítio geológicos e geomorfológicos, conforme apresentados no **Anexo A.78** desta Lei:

1. presença de falha geológica associada a fossa tectônica separando os sedimentos da Bacia do Recôncavo do Alto de Salvador;
2. ocorrência de compartimentos geomorfológicos e geotécnicos diferenciados implicando em condições variadas para a urbanização e a edificação, e em graus de risco quanto à sua estabilidade;

III- presença de ecossistemas naturais mais ou menos integrados ao ambiente urbano, associados à qualidade e disponibilidade das massas vegetais e dos recursos hídricos, na forma constante do **Anexo A.79** desta Lei;

IV- condições climáticas, sonoras, da qualidade do ar e de sua circulação.

#### Subseção II

#### Dos Processos e Efeitos Específicos da Intervenção Antrópica

Art. 142. A Política de Meio Ambiente do Município considerará, como elementos de definição das questões que deve tratar, os processos e efeitos da intervenção antrópica efetuada sobre o espaço municipal, conforme apresentados no **Anexo A.80** desta Lei, segundo as categorias:

- I. processos e resultados gerais;
- II. intervenção antrópica sobre a Baía de Todos os Santos;
- III. intervenção antrópica ligada à atividade de mineração.

Seção III  
Das Bases Institucionais da Política de Meio Ambiente  
e das Áreas Protegidas no Município

Subseção I  
Das Bases Institucionais

Art. 143. A Política de Meio Ambiente do Município toma como bases para suas definições os diplomas legais arrolados no **Anexo A.81** desta Lei.

Subseção II  
Das Áreas Protegidas

Art. 144. As áreas do Município enquadradas como de proteção para fins ambientais, que se constituem em pontos de referência para a Política de Meio Ambiente são as constantes do **Anexo A.82** desta Lei.

Seção IV  
Dos Princípios da Política de Meio Ambiente

Art. 145. São considerados Princípios para a Política de Meio Ambiente do Município:

I- o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da pessoa humana; o meio ambiente sadio configura-se como extensão do direito à vida;

II- o desenvolvimento social e econômico do Município deve ser promovido de forma harmônica com a manutenção do equilíbrio ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável, o qual assegura condições favoráveis de vida às gerações futuras;

III- a Política de Meio Ambiente será implementada com a observância da legislação ambiental vigente no País;

IV- a Política de Meio Ambiente do Município será implementada de forma articulada e compatibilizada com as Políticas Federal e Estadual com as diretrizes e demais políticas estabelecidas neste Plano Diretor;

V- a proteção ambiental exige a interdependência e a cooperação entre municípios, estados e nações;

VI- a sobrevivência dos recursos ambientais tem limites e a capacidade de suporte dos sistemas deve ser respeitada;

VII- a cidade e a propriedade, no cumprimento de sua função social, incorporarão os requisitos da defesa e valorização do meio ambiente;

VIII- o Poder Público e a sociedade têm a responsabilidade de garantir a qualidade urbano-ambiental do Município;

IX- a variável ambiental deve ser considerada em toda e qualquer atividade que se exerça no Município, independentemente de sua natureza;

X- a sociedade civil é co-partícipe da implementação da Política de Meio Ambiente, devendo ser respeitado o seu direito à informação, à educação ambiental e à participação no planejamento e gestão ambiental;

XI- o empreendedor é responsável objetivamente pelos custos da proteção ambiental, cumprindo-lhe a preservação, recuperação e reparação do bem lesado;

XII- adoção do Princípio da Precaução, definido na AGENDA – Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em junho de 1992 – quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de métodos eficazes, em função dos custos, para impedir a degradação do meio ambiente.

#### Seção V

#### Das Diretrizes e Proposições da Política de Meio Ambiente

Art. 146. As diretrizes e proposições da Política de Meio Ambiente do Município, que se dividem nas categorias Gerais e Específicas são as constantes do **Anexo A.83** desta Lei.

### CAPÍTULO III

### DOS ELEMENTOS DA POLÍTICA CULTURAL

### Seção I

#### Dos Conceitos Orientadores da Política Cultural, do Perfil Cultural, e da Posição de Salvador como Centro Cultural

Art. 147. A Política Cultural do Município tomará como fundamentos os conceitos orientadores, as características do perfil cultural e da posição de Salvador como centro cultural, conforme constantes do **Anexo A.84** desta Lei.

### Seção II

#### Dos Segmentos e Meios Culturais Presentes

Art. 148. São considerados na formulação da Política Cultural os seguintes segmentos e meios:

- I- patrimônio histórico/artístico/monumental;
- II- elementos culturais ligados ao mar;
- III- acervo arqueológico;
- IV- empreendimentos culturais instalados;
- V- produção e agentes culturais ligados às manifestações:
  - 1. produção artesanal;
  - 2. produção artística em geral;
  - 3. grupos artísticos, conjuntos e demais formações dedicadas às artes performáticas;
  - 4. produção literária e poética.

Parágrafo único. O parque de elementos ligados aos segmentos e fatores culturais presentes é o constante do **Anexo A.85** desta Lei.

### Seção III

#### Dos Princípios e Fundamentos Institucionais da Política Cultural

Art. 149. Os fundamentos institucionais da Política Cultural são os constantes do **Anexo A.86** desta Lei.

Art. 150. São considerados Princípios da Política Cultural do Município:

I- reconhecimento da autonomia do processo de criação e da conciliação entre tradição e modernidade como lastro comum de interalimentação e respeito às especificidades;

II- adoção da concepção de desenvolvimento cultural, de forma a abranger os enfoques econômico e social de oportunidades e diversidade cultural e orientar ações voltadas à preservação, inovação/renovação e sustentabilidade da cultura; visão sistêmica da cultura, contemplando, de forma integrada, as vertentes de produção cultural e de memória/patrimônio, levando em conta a pluralidade cultural existente;

III- reconhecimento da cultura como setor de atividade e fonte de inserção socioeconômica, caracterizada pela produção de uma mercadoria especial – produção de cultura – que atrai os interesses do capital e do Estado, das instituições econômicas e políticas, com peso específico na articulação do conjunto do sistema capitalista no mundo atual;

IV- reconhecimento do potencial do patrimônio arqueológico como elemento de revalorização e resgate da identificação cultural, vital para o processo de reconhecimento social;

V- sustentabilidade pela educação, com a articulação entre educação, trabalho e produção cultural e a superação dos processos educativos formais que tendem a reificar as expressões culturais, dissociando-as de seu contexto sóciopolítico, e a ignorar as expressões populares e modernas enquanto produtoras de conhecimento.

#### Seção IV

#### Das Diretrizes e Proposições da Política Cultural

Art. 151. As diretrizes e proposições da Política Cultural, subdivididas em Gerais, abrangendo todos os campos da cultura presentes no Município, e Específicas, voltadas para monumentos, sítios e áreas, são as constantes do **Anexo A.87** desta Lei.

### TÍTULO X

### DAS ORIENTAÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO

CAPÍTULO I  
DA ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E DA COOPERAÇÃO  
COM OUTROS AGENTES

Art. 152. Na articulação com a União e o Estado visando à implantação de diretrizes e proposições do presente Plano Diretor, o Município:

I- procurará contribuir para a descentralização do exercício das competências pelos três níveis de governo, na perspectiva de um equilíbrio orgânico na provisão de encargos e recursos, poder decisório e de execução, e com ênfase na colaboração e na contribuição subsidiária e governamental;

II- estimulará a cooperação recíproca com outros municípios, na prestação de serviços e no desenvolvimento regional e local, mediante a utilização de consórcios e a constituição de associações.

Art. 153. Para a implantação das diretrizes e proposições do Plano Diretor, o Município procurará mobilizar os agentes do setor privado, instituindo, no que couber, mecanismos de colaboração e comprometimento na formação de parcerias, na mediação de conflitos e na busca da convergência de interesses que visem ao desenvolvimento local.

CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS ORGANIZACIONAIS E DE GESTÃO

Seção I

Dos Princípios Organizacionais e de Gestão

Art. 154. O Município procederá à revisão sistemática e ajuste da estrutura organizacional do Executivo, de forma a adequá-la às diretrizes e proposições do Plano Diretor e ao disposto no Estatuto da Cidade, observados os seguintes princípios:

I- ênfase na cooperação e ação integrada entre as unidades componentes da estrutura;

II- ampliação da descentralização na prestação dos serviços à população;

III- inserção na estrutura das unidades da administração direta e indireta de núcleos de planejamento e informação que possam atuar em consonância com as unidades centrais encarregadas dessas funções, de forma a disseminar por toda a organização o princípio da ação planejada, da produção e uso de informações de boa qualidade;

IV- prosseguimento e ampliação do processo de municipalização na prestação dos serviços públicos e de utilidade pública.

## Seção II

### Dos Sistemas de Atendimento Geral ao Cidadão

Art. 155. O Município estabelecerá sistemas descentralizados de atendimento aos cidadãos no provimento de informações de interesse destes, no recebimento dos pagamentos referentes a tributos e taxas, na expedição de certidões, no recebimento e encaminhamento de denúncias e reclamações quanto aos serviços públicos e de utilidade pública.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município equacionará o uso dos seguintes meios:

I- disponibilização de informações por meio da Internet;

II- incorporação do provimento de informações municipais, da expedição de certidões, do recolhimento de denúncias e reclamações, do recebimento de pedidos de licenças municipais, do recebimento de tributos e taxas, ao repertório de serviços oferecidos pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, mantido pelo governo estadual;

III- disponibilização de postos de atendimento municipais em locais não cobertos pelo Sistema SAC, para o exercício das mesmas funções.

## Seção III

### Da Criação de Unidades e Outros Dispositivos na Estrutura

Art. 156. Serão criados ou reestruturados os seguintes dispositivos de participação da cidadania organizada na gestão municipal:

I- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CONDURB, que passará a denominar-se Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Ambiental incorporando as funções atribuídas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II- Conferência Quadrienal de Política Urbana, a ser convocada até o final do primeiro semestre de cada período administrativo, sob condução da unidade de planejamento da Prefeitura, reunindo as áreas técnicas e administrativas desta, a comunidade organizada, e as forças econômicas, para o debate, avaliação, e encaminhamento de indicações concernentes à matéria.

Art. 157. Fica autorizada a criação, com incorporação à estrutura organizacional da Prefeitura, do Sistema de Gestão Ambiental, composto por Subsistemas de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das atividades de impacto local, articulado ao Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais – SEARA e em consonância com as normas e princípios do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 158. Fica autorizada a criação do Fundo Municipal da Habitação, cujos programas de aplicação e captação de recursos serão orientados pelo Conselho a ser criado junto ao campo habitacional.

#### Seção IV

##### Das Divisões Territoriais Para Fins Administrativos

Art. 159. Fica autorizada a alteração dos limites e denominações de Regiões Administrativas na forma constante das diretrizes e proposições deste Plano, Título VIII, Capítulo II, Seção I.

### CAPÍTULO III

#### DOS PLANOS E INSTRUMENTOS TÉCNICOS

Art. 160. Ficam definidos, para elaboração a ser efetuada segundo programação plurianual orientada pela unidade de planejamento da Prefeitura, os Planos e Instrumentos Técnicos constantes do **Anexo A.88** desta Lei.



## CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 161. O Município procederá à avaliação dos sistemas públicos de informação que mantém no presente, equacionando, a partir dessa avaliação, estratégia de consolidação desses sistemas num único Sistema de Informações Municipal – SIM, comportando Subsistemas Setoriais referenciados especialmente nos seguintes campos temáticos:

- I- Desenvolvimento Social e Econômico;
- II- Educação;
- III- Saúde;
- IV- Assistência Social;
- V- Lazer, Recreação e Esportes;
- VI- Violência;
- VII- Defesa Civil;
- VIII- Abastecimento de Água;
- IX- Esgotamento Sanitário;
- X- Drenagem;
- XI- Telecomunicações;
- XII- Energia - Elétrica e Outras Formas;
- XIII- Limpeza Urbana;
- XIV- Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;
- XV- Habitação;
- XVI- Meio Ambiente;
- XVII- Cultura;
- XVIII- Serviços Municipais;
- XIX- Orçamentação e Finanças Municipais;
- XX- Organização Administrativa Municipal;
- XXI- Transportes e Tráfego.

CAPÍTULO V  
DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA CONDIÇÃO DE MEIO DE  
IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES/PROPOSIÇÕES ESPACIAIS DO PDDU

Seção I

Das Determinações Gerais Quanto ao Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo

Art. 162. Fica determinada a revisão e atualização da legislação do ordenamento do uso e ocupação do solo do Município, que terá por orientação as diretrizes e proposições espaciais do Plano Diretor, e conterà também as disposições referentes ao meio ambiente, passando a denominar-se Código Urbano-Ambiental do Município do Salvador.

Art. 163. A apreciação e aprovação, pelo Legislativo Municipal, de qualquer projeto de lei versando sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo e meio ambiente no Município será feita em um único período da sessão legislativa anual, juntando-se, para efeito de apreciação conjunta, todos os projetos de lei referentes à matéria que tenham sido apresentadas desde o encerramento do período anterior de apreciação e aprovação.

Seção II

Da Revisão e Atualização da Legislação Vigente do Ordenamento  
do Uso e Ocupação do Solo

Art. 164. Fica estabelecido o prazo limite de seis meses, contados da data da publicação desta Lei, para a conclusão, e envio à apreciação legislativa, de projeto de lei referente à revisão e atualização da legislação municipal do ordenamento do uso e ocupação do solo e meio ambiente – Código Urbano-Ambiental do Município de Salvador.

Art. 165. A revisão e atualização da legislação do ordenamento do uso e ocupação do solo e meio ambiente do Município abrangerá a totalidade dos aspectos contemplados na legislação vigente sobre a matéria, em especial:

I- as classificações sistemáticas de empreendimentos e atividades que configuram o uso e ocupação do solo;

II- as classificações sistemáticas das categorias de uso do solo;

III- as categorias e subcategorias de zonas contempladas no zoneamento;

IV- as restrições incidentes sobre empreendimentos e atividades independentemente da localização dos mesmos;

V- os critérios de compatibilidade locacional a serem observados;

VI- as áreas sujeitas a regime específico, com as respectivas condições e requisitos de enquadramento, bem como os tipos de norma às mesmas aplicáveis;

VII- as restrições zonais de uso do solo, observadas as categorias e subcategorias mencionadas no inciso III deste artigo;

VIII- as restrições zonais de ocupação, mediante fixação de valores máximos dos índices urbanísticos Taxa de Ocupação (To), Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cab), bem como de valores mínimos para áreas de lotes, recuos de frente, laterais e de fundo da edificação em relação às divisas dos lotes, sem prejuízo de outras específicas referentes a avanços sobre o pavimento das ruas e logradouros, soleiras, e outras características da edificação que se mostrem necessárias;

IX- as normas e padrões referentes a sistemas viário e de transportes, em seu relacionamento com o uso e ocupação do solo;

X- os regimes de recebimento de pedidos de licenças para empreendimentos e atividades e sua respectiva tramitação nas áreas competentes;

XI- a fiscalização e a imposição de restrições e penalidades pela infringência das normas fixadas.

Art. 166. Até a entrada em vigor da revisão e atualização da legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo do Município permanece em vigor a atual, combinada com as disposições constantes no Título VIII desta Lei relativas a:

I- coeficientes de aproveitamento básico e máximo;

II- gabaritos de altura das edificações;

III- utilização do instrumento de Transferência do Direito de Construir;

IV- Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN;

- V- Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCP;
- VI- Zonas Exclusivamente Residenciais Unifamiliar – ZEU;
- VII- Zonas Exclusivamente Residenciais – ZER;
- VIII- Corredores de Atividades Diversificadas:
  - 1. Metropolitano;
  - 2. Municipais;
  - 3. Submunicipais;
  - 4. Locais;
  - 5. de Borda;
- IX- Centro Municipal do Retiro;
- X- Centros Submunicipais.

§1º As Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCP, conforme mencionadas no caput deste artigo, estão sujeitas às seguintes disposições:

I- para as APCP existentes, institucionalizadas por leis específicas anteriores a esta Lei, prevalecem as disposições dessas leis até a institucionalização do Código Urbano-Ambiental referido no art. 162;

II- as APCP propostas neste Plano serão consideradas Áreas Non Aedificandi – ANE´s até o estabelecimento de restrições próprias por legislação específica, ficando proibida a substituição das edificações existentes, admitindo-se, no entanto, reformas sem ampliação que não descaracterizem a volumetria e a fachada dos imóveis e ainda obras imprescindíveis, destinadas à manutenção de sua higiene e segurança.

§2º Até a institucionalização do Código Urbano-Ambiental, nas áreas onde este Plano permite a utilização de gabarito de altura das edificações mais alto que o estabelecido na legislação em vigor, deverão ser atendidas as disposições previstas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 5.502/99.

§3º Até a institucionalização do Código Urbano-Ambiental, os empreendimentos ou atividades que forem se implantar nas áreas de que tratam os incisos VIII e IX deste artigo deverão atender às seguintes correspondências:

I- no Corredor de Atividades Diversificadas Metropolitanas ficam permitidos os mesmos usos e estabelecidas as mesmas restrições de ocupação, estas relativas a Índices de Ocupação – Io, área mínima do lote, testada e recuos, previstos para a C-7 e estabelecidos pela Lei nº 4.668/92;

II – nos Corredores de Atividades Diversificadas Municipais ficam permitidos os mesmos usos e estabelecidas as mesmas restrições de ocupação, estas relativas a Índices de Ocupação – Io, área mínima do lote, testada e recuos, previstos pela Lei nº 3.377/84 para a Concentração Linear de Usos Múltiplos em que se encontram localizados os terrenos integrantes do corredor;

III – nos Corredores de Atividades Diversificadas Submunicipais ficam permitidos os mesmos usos e estabelecidas as mesmas restrições de ocupação, estas relativas a Índices de Ocupação – Io, área mínima do lote, testada e recuos, previstos para a Concentração Linear de Usos Múltiplos C1 – Vasco da Gama pela Lei nº 3.377/84;

IV – nos Corredores de Atividades Diversificadas Locais, à exceção do Corredor Caminho das Árvores, que possui regime próprio pela Lei nº 5.553/99, ficam permitidos os seguintes usos integrantes do Anexo 4 da Lei nº 3.377/84:

- a) Residencial – R1, R2 e R3; este quando permitido na zona lindeira;
- b) Comercial e Serviços – CS1 e CS2;
- c) Institucional – In1, In2, In6 e In9;
- d) Misto – M1;

V – nos Corredores de Atividades Diversificadas Locais ficam estabelecidas as mesmas restrições de ocupação, estas relativas a Índices de Ocupação – Io, área mínima do lote, testada e recuos, previstos pela Lei nº 3.377/84 para a Zona de Concentração de Usos em que se encontram localizados os terrenos integrantes do corredor;

VI – nos Corredores de Atividades Diversificadas de Borda ficam permitidos os seguintes usos constantes do Anexo 4 integrante da Lei nº 3.377/84:

- a) Comercial e Serviços – CS 3, CS 6, CS 12 e CS13;
- b) Misto – M1 e M2;

VII – nos Corredores de Atividades Diversificadas de Borda ficam estabelecidas as mesmas restrições de ocupação, estas relativas a Índices de Ocupação – Io, área mínima do lote e testada previstas pela Lei nº 3.377/84 para a Zona de Concentração de Usos em que se encontram localizados os terrenos integrantes do

corredor, assim como o atendimento de recuos e afastamentos ao previsto nos artigos 14 e 15 da Lei nº 5.502/99;

VIII – no Centro Municipal do Retiro ficam permitidos os mesmos usos e estabelecidas as mesmas restrições de ocupação, estas relativas a Índices de Ocupação – I<sub>o</sub>, área mínima do lote, testada e recuos previstos para a ZT-10 na Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores;

IX – nos Centros Submunicipais ficam permitidos os mesmos usos e estabelecidas as mesmas restrições de ocupação, estas relativas a Índices de Ocupação – I<sub>o</sub>, área mínima do lote, testada e recuos, previstos pela Lei nº 3.377/84 para as seguintes Zonas de Concentração de Usos:

- a) Centro Submunicipal da Barra: ZR – 12 (Pituba);
- b) Centro Submunicipal da Pituba: ZR – 12 (Pituba);
- c) Centro Submunicipal da Liberdade: ZT – 12 (Pau da Lima);
- d) Centro Submunicipal de Pau da Lima: ZT – 12 (Pau da Lima);
- e) Centro Submunicipal de Periperi: ZT – 12 (Pau da Lima);
- f) Centro Submunicipal de Águas Claras / Cajazeiras: ZT – 12 (Pau da Lima);
- g) Centro Submunicipal de São Cristovão: ZT – 12 (Pau da Lima);
- h) Centro Submunicipal de Paripe: ZT – 12 (Pau da Lima).

§4º Até a entrada em vigor dos atos administrativos apropriados referentes ao enquadramento de vias, conforme disposto no parágrafo único do art. 114 desta Lei, permanece em vigor a hierarquização definida na Lei nº 5.357/98.

§5º Os empreendimentos e atividades que se enquadrarem nas condições estabelecidas no §3º deste artigo deverão ainda obedecer aos atributos de caracterização descritos no **Anexo A.68**, mencionados no artigo 120 desta Lei.

Art. 167. Até a entrada em vigor do Código Urbano-Ambiental, fica prevalecendo o zoneamento estabelecido pela Lei nº 3.377/84 referente às Zonas de Concentração de Usos Residenciais – ZR, de Usos Comerciais e de Serviços – ZT e de

Usos Industriais, naquilo em que não colidir com as disposições que entram em vigor com esta Lei, em especial com o disposto no art. 166.

Art. 168. Até que seja institucionalizado o Código Urbano-Ambiental, ficam mantidas as disposições constantes do Decreto nº 5.506/78.

### Seção III

#### Das Aplicações dos Instrumentos Para Garantia do Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 169. A legislação que instituir a aplicação dos instrumentos para garantia do cumprimento da função social da propriedade urbana fará parte da legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo, devendo ser apensada a esta toda vez que procedida a sua publicação consolidada.

Art. 170. A legislação referente aos instrumentos destinados a garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana obedecerá às diretrizes e proposições constantes do Título VIII desta Lei.

### CAPÍTULO VI

#### DA LEGISLAÇÃO REFERENTE A OUTRAS MATÉRIAS

Art. 171. O Município procederá à consolidação, quando for o caso, à revisão, complementação e adaptação, no que couber, às diretrizes e proposições do Plano Diretor da legislação vigente referente a:

- I- Obras, Edificações e Instalações;
- II- Polícia Administrativa;
- III- Proteção de Bens Culturais.

## CAPÍTULO VII DO SISTEMA E DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 172. O Município, promoverá a revisão da Lei nº 3.345 de 01 de dezembro de 1983, do Processo de Planejamento e Participação Comunitária, ajustando-a, no que couber, às determinações da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

## CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS DE PESSOAL, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 173. O Município promoverá, com vistas a adequar a qualificação dos servidores municipais à demanda correspondente à atuação planejada e às necessidades funcionais para a implantação das diretrizes/proposições do Plano Diretor, programas de treinamento e capacitação, observados os seguintes preceitos:

I- reconhecimento da necessidade de profissionalização e valorização do servidor;

II- avaliação conjunta das necessidades de todos os órgãos/entidades da Administração, em face das novas funções e responsabilidades que se colocam para esta;

III- vinculação do avanço na carreira à qualificação do servidor;

IV- estímulo à participação de funcionários municipais em cursos de pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento de nível superior;

V- desenvolvimento, no âmbito da Administração, da cultura da informação, familiarizando os servidores com o uso de novas tecnologias informacionais e generalizando o uso destas no âmbito da estrutura.

## CAPÍTULO IX DAS ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS POR CAMPOS E SETORES

Art. 174. As orientações específicas para a implantação das diretrizes e proposições em campos e setores específicos do Plano Diretor são as constantes do **Anexo A.89** desta Lei.



## **TÍTULO XI DOS ELEMENTOS COMPLEMENTARES**

### **CAPÍTULO I DO GLOSSÁRIO**

Art. 175. Ficam estabelecidos, para pleno esclarecimento quanto às expressões e conceitos empregados nesta Lei, o Glossário e a Listagem de Siglas constantes do **Anexo A.90**, que a integra.

### **CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO E DOS ELEMENTOS DE APOIO À ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

Art. 176. Os documentos técnicos e demais elementos de apoio, de registro de ações, e documentação, referentes à elaboração do presente Plano Diretor, considerados como suas peças acessórias, ficam tombados, sob a forma de coletânea sistemática, na unidade de planejamento da Prefeitura, aberta à consulta e o exame dos mesmos a qualquer cidadão.

## **TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 177. Fica autorizada a edição pelo Executivo Municipal, uma vez publicada a presente Lei, de versão condensada do Plano Diretor, para fins de divulgação e apoio à participação da população no processo de implantação.

Art. 178. Os expedientes administrativos protocolados anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, referentes aos pedidos de licença de construção ou de funcionamento, assim como os de solicitação de utilização do Instrumento da Transferência do Direito de Construir, serão analisados segundo as leis vigentes à época do seu protocolamento.

Art. 179. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas especificadas no **Anexo A.91** desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 03 de Agosto de 2004.

ANTONIO IMBASSAHY

Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER  
Secretário Municipal do Governo

VINÍCIUS MAIA DIDIER  
Secretário Municipal de Articulação e  
Promoção da Cidadania

MANOELITO DOS SANTOS SOUZA  
Secretário Municipal da Fazenda

MARLÚCIO CERQUEIRA SOARES  
PALMEIRA - Secretário Municipal da  
Administração

IVAN CARLOS ALVES BARBOSA  
Secretário Municipal dos Transportes  
Urbanos

TASSO PAES FRANCO  
Secretário Municipal da Comunicação Social

ALDELY ROCHA DIAS  
Secretária Municipal da Saúde

DIRLENE MATOS MENDONÇA  
Secretária Municipal da Educação e Cultura

JALON SANTOS OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Serviços  
Públicos

RAIMUNDO HUMBERTO CAIRES ARAÚJO  
Secretário Municipal do Trabalho e  
Desenvolvimento Social

CARLOS GERALDO LINS COVA  
Secretário Municipal do Saneamento  
e Infra-Estrutura Urbana

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO  
Secretário Municipal do Planejamento,  
Urbanismo e Meio Ambiente

SÉRGIO PASSARINHO SOARES DIAS  
Secretário Extraordinário do Desenvolvi-  
mento Econômico

FERNANDO AZEVEDO MEDRADO  
Secretário Municipal da Habitação

ARANY SANTANA NEVES SANTOS  
Secretária Municipal da Reparação